

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA DE SERGIPE

ARACAJU-SE

MAIO/2014

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Jackson Barreto Lima

Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Genival Nunes Silva

Secretário

Secretária Adjunta de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Marisa Ramos

Diretora Administrativa e Financeira

Vera Lúcia Oliveira

Diretor da Assessoria de Planejamento

Wellington Santana

Equipe Executiva

Superintendente de Qualidade Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Educação Ambiental

Maria de Fátima Maynard Santana

Gerência de Resíduos Sólidos - Superintendente de Qualidade Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Educação Ambiental em exercício

Vera Lúcia Silva Cardoso

Superintendente de Recursos Hídricos

Ailton Francisco da Rocha

Superintendente de Áreas Protegidas Biodiversidade e Florestas

Valdineide Barbosa Santana

Coordenadora Executiva

Tânia Ribeiro dos Santos

MSc em Saneamento Ambiental

Ismeralda Maria Castelo Branco do Nascimento Barreto

Equipe Técnica de Resíduos Sólidos

Coordenadora - Consórcio Agreste Central

Cristiane Barreto Andrade

Coordenadora - Consórcio da Grande Aracaju

Talita de Oliveira

Coordenadora - Consórcio do Baixo São Francisco

Valdinete Paes Silva de Jesus

Coordenadora - Consórcio Sul e Centro Sul

Vera Lúcia Silva Cardoso

Equipe Técnica de Apoio

Técnica Ambiental

Ediane Maria Soares

Coordenadora da A3P

Larissa Mury de Barros

Presidentes dos Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos de Sergipe

Ricardo Alves de Meneses Souza - Prefeito - Consórcio do Agreste Central

José Américo Lima - Prefeito - Consórcio do Baixo São Francisco

José de Araújo Leite Neto – Prefeito - Consórcio da Grande Aracaju

Jean Carlos Nascimento - Prefeito - Consórcio do Sul e Centro Sul

Superintendentes dos Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos de Sergipe

Caio Marcelo Valença Teles de Menezes - Agreste Central

Marcos Oliveira - Baixo São Francisco São Francisco

Evaldino Calazans - Grande Aracaju

Verônica Paixão dos Santos Fernandes - Sul e Centro Sul

Equipe Técnica – Terraviva Consultoria em Meio Ambiente e Geologia Ltda.

Jorge Darlan Rodrigues Ortiz - Geólogo, MSc - Diretor Presidente

Carolina Geisel Ortiz Romano – Psicóloga - Diretora

Caio Vinicius Dias de Oliveira - Engenheiro Ambiental

Rafael Feitosa Gouveia – Engenheiro Agrônomo

Samantha Carvalho Santos - Bacharel em Administração: Especialista em Gestão Ambiental

Ana Claudia Batista Souza – Consultora - Graduanda em Sociologia

Apresentação

Sergipe vem contribuindo para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, compromisso assumido por toda a sociedade brasileira conforme a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis.

A aprovação da Lei nº 12.305/2010, após longos vinte e um anos de discussões no Congresso Nacional, marcou o início de uma forte articulação institucional envolvendo os três entes federados – União, Estados e Municípios, o setor produtivo e a sociedade civil na busca de soluções para os graves problemas causados pelos resíduos das mais variadas fontes, que vem comprometendo a qualidade de vida dos brasileiros.

Em cumprimento a PNRS, o Governo de Sergipe, por meio da SEMARH, vem desempenhando seu papel de órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, estabelecendo metas, diretrizes e importantes instrumentos, tais como a criação da Lei 5.857/2006, da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Entre esses instrumentos cumpre ressaltar a importância da elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, dos Planos Intermunicipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos para os Municípios Consorciados e do Plano Estadual de Coleta Seletiva.

O Plano Estadual de Coleta Seletiva (PECS) contempla os diversos tipos de resíduos sólidos urbanos gerados, as alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação, bem como metas para diferentes cenários, programas, projetos e ações correspondentes, visando à destinação ambientalmente adequada e a abrangência dos serviços de coleta seletiva no Estado de Sergipe.

O plano foi elaborado a partir das quatro consultas públicas realizadas nos municípios-sede das regiões que integram os Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, com a contribuição de representantes dos municípios, empresas privadas, sindicatos e associações, com destaque para os representantes de cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis. As referidas consultas públicas foram realizadas pela empresa contratada TERRAVIVA Consultoria em Meio Ambiente e Geologia, sob a coordenação da SEMARH.

A SEMARH elaborou este plano para servir como instrumento de orientação aos municípios sergipanos no processo de implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos nos seus territórios, de forma alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidas na referida Lei 12.305/2010.

É com muito orgulho que apresento o Plano Estadual de Coleta Seletiva para servir como diretriz e orientação aos municípios do Estado de Sergipe na implantação da coleta seletiva, o qual contou com a participação efetiva de todos os setores da sociedade, academias e demais instituições, visando à melhoria da gestão dos resíduos sólidos urbanos, o fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem e a valorização e inclusão social e produtiva dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis.

GENIVAL NUNES SILVA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. OBJETIVOS.....	19
3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	21
4. METODOLOGIA	27
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	30
6. CRITÉRIOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS.....	45
7. PROCEDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA	62
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXO.....	72

Lista de Figuras

Figura 1.1 – <i>Mapa dos Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.</i>	16
Figura 7.1 - <i>Formas de execução da coleta seletiva.</i>	63
Figura 7.2 - <i>Forma de separação dos materiais.</i>	64
Figura 7.3 - <i>Equipamentos utilizados para operação das cooperativas.</i>	65

Lista de Gráficos

Gráfico 5.1 – Quadro sobre as cooperativas nos municípios do Estado de Sergipe.....	30
Gráfico 5.2 – Disposição final de resíduos sólidos no Estado de Sergipe.....	33
Gráfico 5.3 – Percentual de resíduos sólidos gerados mensalmente nos CPSBRS dentro do Estado de Sergipe.	34
Gráfico 5.4 – Gênero dos catadores entrevistados nas visitas técnicas.	39
Gráfico 5.5 - Distribuição dos catadores por faixa etária entre os consórcios de Sergipe.....	40
Gráfico 5.6 – Grau de escolaridade dos catadores entrevistados nas visitas técnicas.	41
Gráfico 5.7 – Tempo atuante como catador dos entrevistados nas visitas técnicas.	42
Gráfico 5.8 – Percentual do rendimento mensal dos catadores entrevistados nas visitas técnicas.	43
Gráfico 5.9 – Faixa etária de ingresso na atividade de coleta como catador. .	44

Lista de Tabelas

Tabela 5.1 – <i>Distribuição das cooperativas no Estado de Sergipe.</i>	31
Tabela 5.2 – <i>Lixões compartilhados no Estado de Sergipe.</i>	32
Tabela 5.3 – <i>Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Sul e Centro Sul.</i>	35
Tabela 5.4 - <i>Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Agreste Central.</i>	36
Tabela 5.5 - <i>Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Baixo São Francisco.</i>	37
Tabela 5.6 - <i>Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Grande Aracaju.</i>	38

Lista de Quadros

Quadro 4.1 – Realização das consultas públicas.	29
Quadro 6.1– Estratégias de Educação Ambiental aplicadas à população em Sergipe.	60

Lista de siglas e abreviaturas

A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública

CECMA - Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente

CIISC – Comitê Interministerial para a Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

COMGRES - Consórcio Metropolitano para Gestão dos Resíduos Sólidos da região metropolitana da Grande Aracaju

CPSBRS – Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

EMSURB - Empresa Municipal de Limpeza Urbana

EPI – Equipamento de Proteção Individual

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PECS – Plano Estadual de Coleta Seletiva

PEV – Ponto de Entrega Voluntário

PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

SEMARH – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

INTRODUÇÃO

O Plano Estadual de Coleta Seletiva (PECS) foi objeto de discussão nas consultas públicas regionais realizadas nos quatro Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Estado de Sergipe, e compreende o diagnóstico da situação atual do gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos nos municípios, além dos cenários, diretrizes e estratégias para o cumprimento das metas estipuladas pela Lei 12.305/2010, que estabeleceu prazos para algumas ações, tais como a eliminação de lixões, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e o planejamento para implantação da coleta seletiva no âmbito dos municípios até agosto de 2014.

Posteriormente, após as contribuições advindas do processo de mobilização e participação social, o documento será apreciado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

No dia 2 de agosto de 2010 foi publicada a Lei 12.305, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

De acordo com o § 1º do art. 18 da Lei 12.305/2010, serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Uma das principais preocupações da atualidade é o grande número de resíduos gerados pela população e o descarte incorreto. Dessa forma, um dos instrumentos instituídos pela Lei 12.305/2010, numa tentativa de reverter esse quadro, é a obrigatoriedade da coleta seletiva em todos os municípios brasileiros.

Dentre as ações que podem fortalecer os programas de coleta seletiva, estão: a criação de estratégias para a reciclagem da maior quantidade de material possível, o sistema de logística reversa e, principalmente, o incentivo à criação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Os programas de coleta seletiva devem ser desenvolvidos obedecendo a três aspectos interdependentes: projeto de coleta e triagem de material reciclável com inclusão dos catadores e catadoras, a mobilização social e a educação ambiental.

Segundo o MMA, o planejamento é um dos principais fatores para a implantação dos programas de coleta seletiva. Para isso, o diagnóstico é fundamental e deve contar com: conhecimento do número de domicílios a serem atendidos, circuitos a serem percorridos na coleta, a quantidade de resíduos que poderão ser recuperados, os recursos disponíveis, as experiências acumuladas e a situação do mercado de recicláveis.

É indispensável ainda, para a implantação da coleta seletiva, levar em consideração a legislação já existente no âmbito federal, estadual e municipal, além da autonomia municipal, a participação social, a incorporação dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis e a melhoria das condições de trabalho dos operadores de sistemas de destinação final de resíduos sólidos.

A questão dos resíduos sólidos está na ordem do dia, tendo em vista o cronograma de execução das ações previstas na Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Segundo o art. 54 da Lei 12.305/2010, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até quatro anos após a data de publicação desta lei:

“Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.”

Tendo como princípio a responsabilidade compartilhada entre o governo, as empresas e a sociedade, a nova legislação impulsiona o retorno dos produtos à indústria após o consumo e obriga o poder público municipal a implementar planos para o gerenciamento dos resíduos, além de introduzir novos conceitos, consagrando o valor social da coleta seletiva, o reaproveitamento ou reuso e a reciclagem com a participação dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis organizados em cooperativas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) consagra a coleta seletiva como um dos principais instrumentos de gestão dos resíduos sólidos, destacando entre seus objetivos a reutilização e a reciclagem, além da educação ambiental, delegando ao Governo Federal e aos Estados o desenvolvimento dos marcos regulatórios e das estratégias de articulação para o fortalecimento da gestão integrada e regionalizada dos resíduos sólidos, visando a solução dos problemas de tratamento e destinação final adequada em cada município.

Em Sergipe, as demandas pela melhoria dos serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos vêm sendo abordadas por meio da mobilização popular, como nas plenárias participativas do Plano de Desenvolvimento Territorial Participativo e no processo de construção do Plano de Gestão Regionalizada dos Resíduos Sólidos de Sergipe, como parte da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Esses documentos indicam também a necessidade de articulação e fortalecimento institucional, alicerçados pelos marcos regulatórios nacionais, visando à sustentabilidade das ações que serão implementadas em Sergipe.

A estratégia de regionalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos vem se firmando como uma solução para viabilizar serviços de qualidade a custos menores e partilhados, além de oferecer condições sustentáveis, ao contrário do modelo atual marcado pelo distanciamento e isolamento entre municípios, sendo explicitamente incentivada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa direção, o Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe (2010) definiu quatro regiões vocacionadas para a criação de Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos: Baixo São Francisco; Agreste Central; Sul e Centro Sul Sergipano e Grande Aracaju, em um arranjo que tem como pressuposto razões de escala, tendo em vista que todos os municípios precisam equacionar as ações de gestão em conjunto, considerando o interesse público e a sustentabilidade institucional e ambiental.

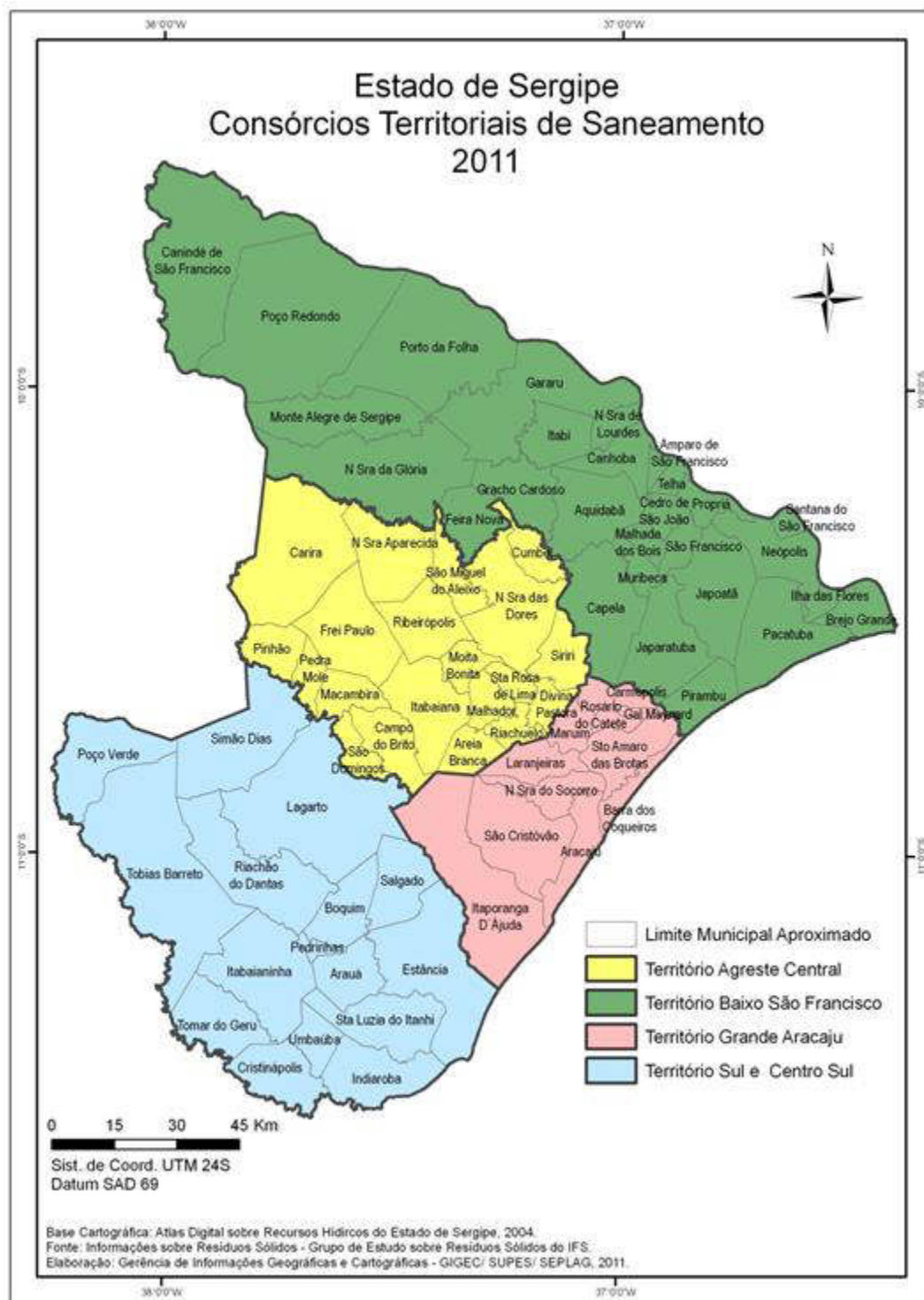


Figura 1.1 – Mapa dos Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

Fica evidente a existência de um arcabouço legal e institucional favorável à implementação de uma gestão compartilhada que contribui para sanar os problemas atuais de manejo inadequado dos resíduos sólidos urbanos e permite a adoção de soluções integradas intermunicipais, dentre as quais se destaca a implementação regionalizada do Plano Estadual de Coleta Seletiva.

Em Sergipe, a SEMARH é a proponente da política de apoio aos municípios para a elaboração dos planos, orientando e apoiando o diálogo entre governo, sociedade e setor produtivo, por meio de reuniões, seminários, palestras de sensibilização, consultas públicas, e conferências de Meio Ambiente, conforme orientações do *Manual para Implantação de Compostagem e de Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos* (MMA, 2010).

A PNRS faz a distinção entre *resíduo* e *rejeito* e deixa clara a importância do fortalecimento das ações da coleta seletiva e das estratégias para a reciclagem dos materiais, admitindo a disposição final nos aterros sanitários apenas dos rejeitos. Além desse importante instrumento, destacam-se ainda os sistemas de logística reversa e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A coleta seletiva é, então, um dos principais instrumentos para se alcançar a meta de minimização de materiais e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos nos aterros sanitários. Ressalta-se ainda que os planos intermunicipais de resíduos sólidos devem estabelecer estratégias e incentivar a separação dos resíduos secos e úmidos, levando-se em consideração a responsabilidade solidária entre todos os envolvidos na cadeia de produção-consumo-destinação final.

Estabelecida na Lei 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada determina que o poder público deve disponibilizar normas e critérios para o manejo correto dos materiais, com adoção de processos participativos: às empresas compete o recolhimento dos produtos após o consumo e, ao conjunto da sociedade, participar dos programas de coleta seletiva e incorporar mudanças de hábitos para reduzir o consumo e a consequente geração de resíduos.

OBJETIVOS

Objetivo geral

O Plano Estadual de Coleta Seletiva tem como objetivo estabelecer diretrizes, instrumentos, critérios e estratégias de apoio do Governo do Estado de Sergipe às administrações municipais - no contexto das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos - para implantação e ampliação do Programa de Coleta Seletiva, com a inclusão social e produtiva dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como a melhoria das condições de trabalho dessa classe.

Objetivos específicos

- Cumprir a previsão legal de instituição e fomento do sistema de Coleta Seletiva, conforme expresso na Lei Estadual nº. 5.857/2006 (**ver anexo 1**) e na Lei Federal nº 12.305/2010;
- Subsidiar a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS estadual, municipais e intermunicipais;
- Estabelecer procedimentos, especificações, condutas e metodologias referenciais a serem adotadas pelos gestores municipais em relação à sistemática do tratamento dos resíduos sólidos urbanos, buscando a unificação, a otimização e a melhoria contínua do Plano Estadual de Coleta Seletiva;
- Facilitar o intercâmbio com instituições e centros de pesquisas regionais, nacionais e internacionais, visando a otimização de práticas e tecnologias;
- Fomentar formalização de parcerias;
- Apoiar a política de proteção e melhoria da qualidade ambiental;

- Apoiar a instituição de incentivos fiscais e creditícios para as iniciativas de coleta seletiva;
- Apoiar a criação de mecanismos de regulação de comércio de recicláveis;
- Promover a valorização dos operadores que atuam na coleta seletiva, visando à geração de renda e obtenção de benefícios socioeconômicos;
- Propor, no âmbito municipal, a revisão da legislação no tocante à gestão dos resíduos sólidos urbanos e valorização da coleta seletiva, que inclua os catadores como operadores deste processo.
- Orientar a implantação da logística reversa, que é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação (Lei 12.305/2010).
- Apoiar a implantação de programas contínuos de Educação Ambiental nos municípios sergipanos.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

São aplicáveis à implantação do Plano Estadual de Coleta Seletiva os seguintes instrumentos legais:

- **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

- ✓ Constituição Federal - Promulgada em 5 de outubro de 1988, contempla, no Capítulo VI, o meio ambiente:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225).

- ✓ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- ✓ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- ✓ Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
- ✓ Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 – Altera a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.
- ✓ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e trata da Política Federal de Saneamento Básico.
- ✓ Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

• DECRETOS

- ✓ Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002 - Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
- ✓ Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 – Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.
- ✓ Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- ✓ Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 – Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.
- ✓ Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010 – Institui o Programa Pró-Catador denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de resíduos sólidos criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento.
- ✓ Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011 – Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.

• RESOLUÇÕES CONAMA

- ✓ Resolução CONAMA nº 1, de 13 de junho de 1988 – Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

- ✓ Resolução CONAMA nº 5, de 05 de agosto de 1993 - Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
- ✓ Resolução CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1988 – Determina o controle específico de resíduos gerados pelas atividades industriais.
- ✓ Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001 – Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
- ✓ Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 - Dispõe sobre a obrigação de o município estabelecer o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, bem como dos geradores estabelecerem seus respectivos planos de gestão de resíduos sólidos.
- ✓ Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008 – Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.
- ✓ Resolução CONAMA nº 448, de 18 de janeiro de 2012 - Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nas definições de: aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros, área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerenciamento de resíduos sólidos, gestão integrada de resíduos sólidos.

• **NORMAS TÉCNICAS**

- ✓ Norma da ABNT - NBR 10.004 -Resíduos Sólidos – Classificação.
- ✓ Norma da ABNT - NBR 10.007 - Amostragem de resíduos sólidos.
- ✓ Norma da ABNT - NBR 11.174 - Armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes.

- ✓ Norma da ABNT - NBR 12.980 - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.
- ✓ Norma da ABNT - NBR 13.221 - Transporte de resíduos (procedimento).
- ✓ Norma da ABNT - NBR 13.332 - Coletor — compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes.
- ✓ Norma da ABNT - NBR 13.333 - Caçamba estacionária de 0,8 m³; 1,2 m³; e 1,6 m³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro.
- ✓ Norma da ABNT - NBR 13.334 -Caçamba estacionária de 0,8 m³; 1,2 m³; e 1,6 m³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro (dimensões).
- ✓ Norma da ABNT - NBR 13.463 - Coleta de resíduos sólidos.

• **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

- ✓ Constituição do Estado de Sergipe, de 05 de outubro de 1989 – Art. 232 a 234, do Meio Ambiente, e Art. 250 a 252, dos Recursos Minerais.
- ✓ Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006 – Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.
- ✓ Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006 – Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.
- ✓ Lei nº 7.527, de 27 de dezembro de 2012 – Obriga as empresas de coleta de resíduos sólidos urbanos do Estado de Sergipe a vacinar contra hepatite todos os funcionários que trabalham na coleta.

• **RESOLUÇÃO ESTADUAL**

- ✓ Resolução do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente (CECMA) nº 14, de 5 de outubro de 2005 – Convoca municípios para o licenciamento ambiental de sistemas adequados de disposição final de resíduos sólidos e define cronogramas.

• **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

- ✓ Lei Municipal 1.668, de 26 de dezembro de 1990 - Cria a EMSURB - Empresa Municipal de Limpeza Urbana - com a finalidade de planejar, coordenar e executar as atividades referentes à limpeza pública e à prestação de serviços urbanos à população do município de Aracaju.
- ✓ Lei 1.789 da Prefeitura Municipal de Aracaju – Institui o Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju e dá providências correlatas.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 1.721, de 18 de julho de 1991 – Institui o Código de Limpeza Urbana e Atividades Correlatas.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 2.035, de 20 de setembro de 1993 – Institui a coleta de resíduos sólidos recicláveis nas repartições públicas municipais.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 2.788, de 15 de março de 2000 – Dispõe sobre a política municipal de saneamento e seus instrumentos.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.066, de 12 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre o uso de bolsas acondicionadoras de resíduos sólidos nos veículos automotores no município de Aracaju.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.275, de 19 de agosto de 2005 – Dispõe sobre a coleta seletiva de resíduos nas escolas da rede municipal de Aracaju.
Lei Ordinária de Aracaju nº 3.299, de 5 de dezembro de 2005 – Autoriza o Poder Executivo a permitir concessão para fixação de painéis coletores de resíduos sólidos nos cruzamentos de Aracaju.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.444, de 18 de janeiro de 2007 – Autoriza o poder executivo municipal a implementar um programa de reciclagem e utilização de material reciclado, no âmbito da administração municipal.
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.620, de 13 de outubro de 2008 – Dispõe sobre a criação de um programa de coleta residencial seletiva de resíduos hospitalares no município de Aracaju.

- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.625, de 15 de dezembro de 2008 – Autoriza o prefeito municipal a assinar o protocolo de intenções para a criação da associação pública denominada Consórcio Metropolitano para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Aracaju (COMGRES).
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.912, de 9 de junho de 2010 – Ratifica o protocolo de intenções para a criação da associação pública denominada Consórcio Metropolitano para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Aracaju (COMGRES).
- ✓ Lei Ordinária de Aracaju nº 3.929, de 23 de junho de 2010 – Inclui no calendário oficial do município o Dia da Reciclagem e do Reciclador.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada no trabalho teve por base o papel estratégico do diálogo institucional com a participação ativa dos representantes das Prefeituras Municipais, de grupos organizados, entidades representativas dos setores econômicos e sociais, do município e do estado, além dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Esta construção considerou a aplicação de metodologias e estratégias que garantam a participação qualitativa dos diversos segmentos da municipalidade, do setor governamental, da iniciativa privada e da sociedade civil, de academias e demais instituições e em especial a representação e participação do catador.

Para a elaboração deste plano foram utilizadas informações primárias e secundárias. As informações primárias foram coletadas por meio de visitas técnicas aos municípios integrantes dos Consórcios Públicos e demais municípios, para a realização de diagnóstico, obtenção de informações técnico-gerenciais, políticas, institucionais, econômicas, sociais, ambientais e locais em relação à gestão de resíduos sólidos.

Também foram encaminhados formulários para cada Prefeitura com solicitação de preenchimento de informações sobre a situação dos resíduos sólidos e dos catadores e catadoras no município, para preparação das visitas e dinamização da coleta de informações.

As informações secundárias foram obtidas sem a ocorrência da visita técnica ao município, incluindo análise de bibliografia, relatórios, mapas e demais documentos existentes nos órgãos estaduais, municipais e federais. Além disso, ocorreu a realização de oficinas territoriais participativas, com o objetivo de complementar as pesquisas.

A metodologia utilizada conforme recomendada pela legislação-base (Lei 12.305/2010 e seu regulamento, Decreto 7.404/2010) e pelos manuais do MMA, em especial o *Manual para Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Consórcios Públicos* e o *Manual para Implantação de Compostagem e de Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos*, ambos de 2010.

Para a construção do Plano Estadual de Coleta Seletiva de Sergipe foi realizado inicialmente o levantamento de informações bibliográficas disponíveis sobre a coleta seletiva no âmbito nacional; identificação, descrição e análise crítica de programas de coleta seletiva que tenham sido implementados com êxito nos municípios brasileiros; e diagnóstico da situação atual da coleta seletiva no país e no Estado de Sergipe.

O levantamento realizado baseou-se na construção de uma base de dados que permitisse refletir o “*estado da arte*” da coleta seletiva no Brasil e em especial em Sergipe, nos cenários conceitual, normativo e legal, institucional e tecnológico, de modo a fornecer informações sobre os meios e a infraestrutura necessária e existente em todos os processos de coleta, triagem, prensagem e comercialização, de organização gerencial e operacional e de mobilização social disponível.

Na sequência foram elaborados diagnósticos municipais, definindo critérios para a valorização e implantação da coleta seletiva em todo Estado de Sergipe e estabelecendo estratégias e diretrizes de orientação aos municípios para elaboração dos Planos Municipais de Coleta Seletiva.

Nas visitas técnicas aos municípios foram realizadas entrevistas com catadores e catadoras encontrados na zona urbana e, na maioria dos casos, nos lixões, com aplicação de questionários e levantamento de documentação fotográfica. Na coleta de dados foram utilizados como indicadores: gênero, faixa etária, escolaridade, ingresso na atividade, tempo de trabalho, rendimentos, interesse em se organizar em cooperativas e/ou associações e conhecimento sobre cooperativas.

Através dos dados coletados nas entrevistas foi possível traçar o “Perfil do Catador” nos quatro Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Estado de Sergipe.

O diagnóstico da realidade municipal foi complementado pela participação popular nas consultas públicas, nas quais foram discutidas estratégias para o desenvolvimento das diretrizes orientadoras da elaboração dos Planos Municipais de Coleta Seletiva. Conforme descrito no Quadro 4.1, foram realizadas as consultas públicas nos quatro Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

Quadro 4.1 – Realização das consultas públicas.

DATA	REGIÃO	LOCAL
1º de abril de 2014	Sul e Centro Sul	Auditório da EMDAGRO, no município de Boquim
3 de abril de 2014	Agreste Central	Centro de Convivência de Idosos, no município de Siriri
9 de abril de 2014	Baixo São Francisco	Câmara dos Vereadores, no município de Propriá
10 de abril de 2014	Grande Aracaju	Universidade Federal de Sergipe, pólo Laranjeiras

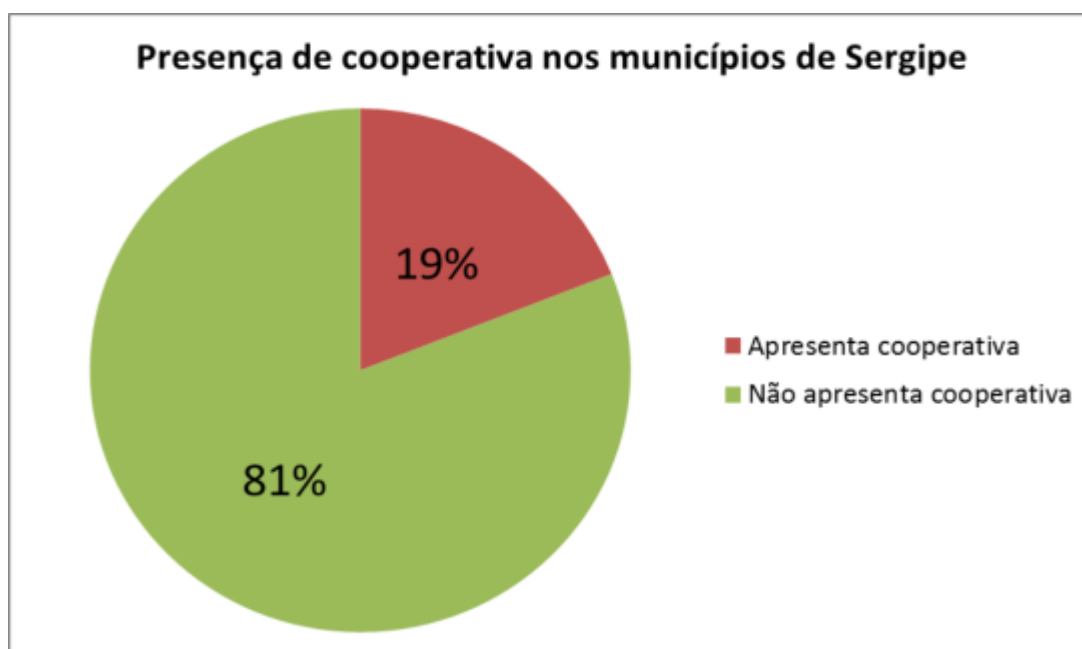
As estratégias definidas nas consultas públicas, como orientadoras para a implantação da coleta seletiva nos municípios, foram consolidadas no Plano Estadual. A partir daí foi elaborado o *Manual de Orientação aos Municípios para Implantação da Coleta Seletiva*, que descreve o procedimento para realização do planejamento e da implantação da coleta seletiva nos municípios sergipanos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a aplicação da metodologia descrita, foram obtidos os resultados sobre o andamento do processo de implantação da coleta seletiva e da inclusão social e produtiva dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis nos 75 municípios do Estado de Sergipe, subdivididos nos quatro Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – (CPSBRS do Agreste Central, do Sul e Centro Sul, do Baixo São Francisco e da Grande Aracaju).

Foi verificado no levantamento de informações que atualmente o Estado de Sergipe conta com 15 cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. Pode-se observar no Gráfico 5.1 que ainda é uma quantidade pouco expressiva dentro do estado.

Gráfico 5.1 – Quadro sobre as cooperativas nos municípios do Estado de Sergipe.



Na Tabela 5.1, é apresentada a distribuição por consórcio dos municípios que contam com a presença de cooperativas. Considerando-se que na cidade de Aracaju existem duas destas, apenas 14 municípios em Sergipe possuem cooperativa de catadores e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Tabela 5.1 – Distribuição das cooperativas no Estado de Sergipe.

Consórcio	Municípios
Sul e Centro Sul	Boquim
	Estância
	Indiaroba
	Lagarto
	Carira
Agreste Central	Itabaiana
	Malhador
	Nossa Senhora das Dores
	Ribeirópolis
Baixo São Francisco	Brejo Grande
	Propriá
Grande Aracaju	Aracaju
	Barra dos Coqueiros
	Nossa Senhora do Socorro

Através do diagnóstico realizado verificou-se que alguns municípios encerraram seus lixões e encaminham seus resíduos sólidos para um aterro sanitário particular situado no município de Rosário do Catete; em outros casos, dois municípios compartilham o mesmo lixão.

No CPSBRS da Grande Aracaju, sete municípios encaminham seus resíduos para o aterro sanitário particular: Aracaju, Barra dos Coqueiros, Carmópolis, Itaporanga D'Ajuda, Nossa Senhora do Socorro, Rosário do Catete e São Cristóvão. Além destes, também encaminham seus resíduos para esse mesmo aterro os municípios de Divina Pastora, Riachuelo e Siriri, do Consórcio do Agreste Central, e o município de Pirambu, do Consórcio do Baixo São Francisco.

A Tabela 5.2 apresenta a situação atual de alguns municípios acerca da disposição final de resíduos sólidos em lixões compartilhados, sendo que atualmente existem em Sergipe cinco lixões compartilhados, ou seja, apenas um lixão que recebe os resíduos sólidos de dois municípios.

Tabela 5.2 – Lixões compartilhados no Estado de Sergipe.

Consórcio	Município gerador	Município receptor
Sul e Centro Sul	Santa Luzia do Itanhi	Estância
Agreste Central	Areia Branca	Laranjeiras
	Pinhão	Frei Paulo
Baixo São Francisco	Cedro de São João	Telha
Grande Aracaju	Maruim	Santo Amaro das Brotas

De acordo com o cenário apresentado, a disposição final de resíduos sólidos dos municípios dos consórcios é efetuada na grande maioria dos casos ainda em lixões (Gráfico 5.2). Com exceção da Grande Aracaju, onde sete municípios desativaram os lixões e encaminham os resíduos sólidos para um aterro sanitário particular.

O panorama de disposição final no estado é propício para a presença de catadores realizando atividades nos lixões de forma insalubre e inadequada. Porém com a desativação de alguns destes lixões é importante à criação, formalização e apoio às cooperativas de materiais recicláveis, para que os catadores e catadoras não fiquem desamparados e sem a oportunidade de exercer suas atividades.

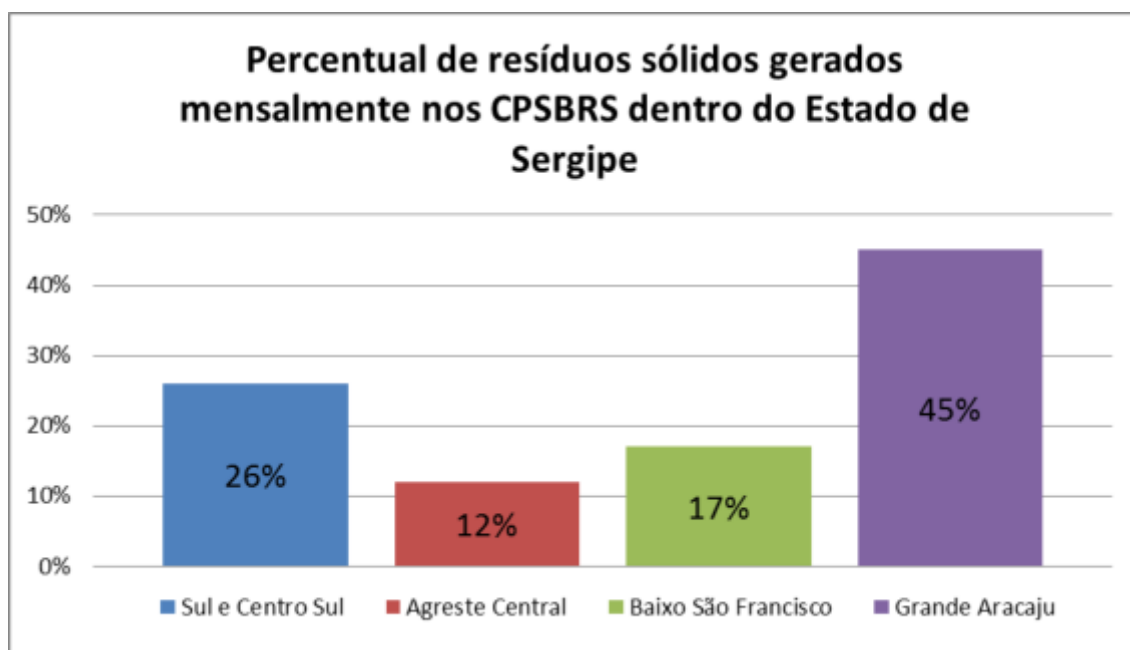
Gráfico 5.2 – *Disposição final de resíduos sólidos no Estado de Sergipe.*



A cidade de Aracaju tem a maior geração de resíduos sólidos do Estado de Sergipe (17.172,22 toneladas/mês), dada a sua população, que, segundo o censo do IBGE, em 2010 era de 571.149 habitantes. Como aponta o gráfico 5.3, a concentração populacional na capital do Estado justifica a disparidade na geração de resíduos sólidos deste consórcio comparado aos demais.

Vale ressaltar que alguns municípios não forneceram os dados de volume de resíduos sólidos gerados (quatro da Grande Aracaju, um do Sul e Centro-Sul e três do Baixo São Francisco), não sendo incluídos no gráfico.

Gráfico 5.3 – Percentual de resíduos sólidos gerados mensalmente nos CPSBRS dentro do Estado de Sergipe.



As tabelas 5.3 a 5.6, apresentadas a seguir, mostram a distribuição por consórcio dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis e também o número de cadastrados no processo de implantação da coleta seletiva, por município.

Tabela 5.3 – Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Sul e Centro Sul.

CONSÓRCIO SUL E CENTRO SUL			
Municípios	Presença de catadores		Cadastramento de catadores
	Área de disposição final	Zona Urbana	
Araújo	Sim	Sim	Sim (10 cadastrados)
Boquim	Sim	Não	Sim (26 cadastrados)
Cristinápolis	Sim	Sim	Sim (11 cadastrados)
Estância	Sim	Sim	Sim (50 cadastrados)
Indiaroba	Sim	Sim	Sim (20 cadastrados)
Itabaianinha	Sim	Sim	Sim (16 cadastrados)
Lagarto	Sim	Sim	Sim (40 cadastrados)
Pedrinhas	Sim	Sim	Sim (06 cadastrados)
Poço Verde	Sim	Sim	Sim (08 cadastrados)
Riachão do Dantas	Sim	Sim	Sim (09 cadastrados)
Salgado	Sim	Sim	Sim (28 cadastrados)
Santa Luzia do Itanhi	Não	Não	Não
Simão Dias	Sim	Sim	Sim (30 cadastrados)
Tobias Barreto	Sim	Sim	Sim (34 cadastrados)
Tomar do Geru	Sim	Sim	Sim (06 cadastrados)
Umbaúba	Sim	Sim	Sim (20 cadastrados)
TOTAL			314 CATADORES CADASTRADOS

Tabela 5.4 - Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Agreste Central.

CONSÓRCIO AGRESTE CENTRAL			
Municípios	Presença de catadores		Cadastramento de catadores
	Área de disposição final	Zona Urbana	
Areia Branca	Não	Não	Não
Campo do Brito	Sim	Não	Sim (02 cadastrados)
Carira	Sim	Sim	Sim (20 cadastrados)
Cumbe	Sim	Sim	Sim (03 cadastrados)
Divina Pastora	Não	Sim	Sim (05 cadastrados)
Frei Paulo	Sim	Não	Sim (05 cadastrados)
Itabaiana	Sim	Sim	Sim (47 cadastrados)
Macambira	Sim	Não	Sim (06 cadastrados)
Malhador	Sim	Não	Sim (22 cadastrados)
Moita Bonita	Sim	Não	Não
Nossa Senhora da Aparecida	Sim	Não	Sim (06 cadastrados)
Nossa Senhora das Dores	Sim	Sim	Sim (12 cadastrados)
Pedra Mole	Sim	Não	Não
Pinhão	Não	Sim	Sim (01 cadastrado)
Riachuelo	Não	Sim	Sim (07 cadastrados)
Ribeirópolis	Sim	Sim	Sim (20 cadastrados)
São Domingos	Sim	Não	Sim (01 cadastrado)
São Miguel do Aleixo	Sim	Não	Sim (01 cadastrado)
Santa Rosa de Lima	Sim	Sim	Sim (10 cadastrados)
Siriri	Não	Sim	Sim (02 cadastrados)
TOTAL			170 CATADORES CADASTRADOS

Tabela 5.5 - Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Baixo São Francisco.

CONSÓRCIO BAIXO SÃO FRANCISCO			
Município	Presença de catadores		Cadastramento de catadores
	Zona urbana	Local de disposição final	
Amparo de São Francisco	-	Sim	-
Aquidabã	Sim	Sim	Sim (01 cadastrado)
Brejo Grande	Sim	Sim	-
Canhoba	Sim	Sim	Não
Canindé de São Francisco	Sim	Sim	Não
Capela	Sim	Sim	Sim (36 cadastrados)
Cedro de São João	Não	Não	-
Feira Nova	Sim	Sim	Não
Gararu	Sim	Sim	Sim (12 cadastrados)
Graccho Cardoso	Não	Sim	Não
Ilha das Flores	Sim	Sim	Sim (13 cadastrados)
Itabi	Sim	Sim	Sim (02 cadastrados)
Japarutuba	Não	Sim	Sim (05 catadores)
Japoatã	Não	Sim	Sim (04 cadastrados)
Malhada dos Bois	Não	Sim	Sim (02 cadastrados)
Monte Alegre	Sim	Sim	Sim (01 cadastrado)
Muribeca	Sim	Sim	Sim (01 cadastrado)
Neópolis	Sim	Sim	Não
Nossa Senhora da Glória	Não	Sim	Sim (30 cadastrados)
Nossa Senhora de Lourdes	Não	Sim	Sim (05 cadastrados)
Pacatuba	Sim	Sim	Sim (02 cadastrados)
Pirambu	Não	Não	-
Poço Redondo	Não	Sim	Sim (01 cadastrado)
Porto da Folha	Sim	Sim	Não
Propriá	Sim	Sim	Sim (32 cadastrados)
Santana de São Francisco	Não	Sim	Sim (02 cadastrados)
São Francisco	Sim	Sim	Sim (02 cadastrados)
Telha	Não	Sim	Sim (14 cadastrados)
TOTAL			151 CATADORES CADASTRADOS

Tabela 5.6 - Quadro geral dos catadores nos municípios do Consórcio Grande Aracaju.

CONSÓRCIO GRANDE ARACAJU			
Município	Presença de catadores		Cadastramento de catadores
	Área de disposição final	Zona Urbana	
Aracaju (*)	Não	Sim	Sim (260 cadastrados)
Barra dos Coqueiros	Não	Sim	Sim (22 cadastrados)
Carmópolis	Não	Sim	-
General Maynard	Sim	Não	Sim (01 cadastrados)
Itaporanga D'Ajuda	Não	-	-
Laranjeiras	Sim	Não	Sim (22 cadastrados)
Maruim	Sim	Sim	Sim (03 cadastrados)
Nossa Senhora do Socorro (*)	Não	Sim	Sim (35 cadastrados)
Rosário do Catete (*)	Não	Sim	Sim (15 cadastrados)
Santo Amaro das Brotas	Sim	Não	Sim (20 cadastrados)
São Cristovão	Não	Sim	Sim (19 cadastrados)
TOTAL			397 CATADORES CADASTRADOS

(*) – Municípios não consorciados.

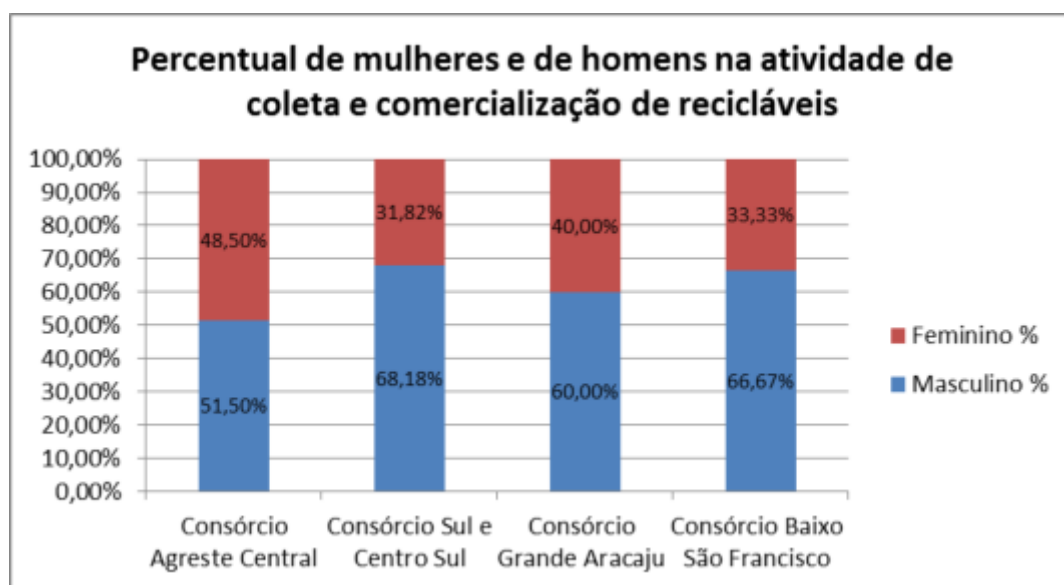
Os municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e Rosário do Catete não aderiram ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos. Os gestores municipais de Nossa Senhora do Socorro optaram por utilizar apenas o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos para o planejamento da coleta seletiva. Aracaju e Rosário do Catete não manifestaram interesse em participar do consórcio.

Como já descrito na metodologia utilizada para a elaboração deste plano, nas visitas técnicas aos municípios foram entrevistados catadores e catadoras encontrados na zona urbana e/ou na área de disposição final. Baseando-se em levantamentos realizados pelo IPEA (2012 e 2013), os resultados das entrevistas são apresentados nos gráficos 5.4 a 5.8.

De acordo com as entrevistas semiestruturadas realizadas com 135 catadores, o sexo masculino predomina entre as pessoas que exercem a atividade de coleta e comercialização de recicláveis e/ou reutilizáveis, representando 62,96% do total, contra 37,04% das mulheres.

As mulheres têm maior destaque na região do Consórcio Agreste Central, onde representam 48,50%, e são menos representativas na região do Consórcio Sul e Centro Sul, com 31,82% (Gráfico 5.4). Os homens estão mais bem representados no Consórcio Sul e Centro Sul, com 68,18%.

Gráfico 5.4 – Gênero dos catadores entrevistados nas visitas técnicas.

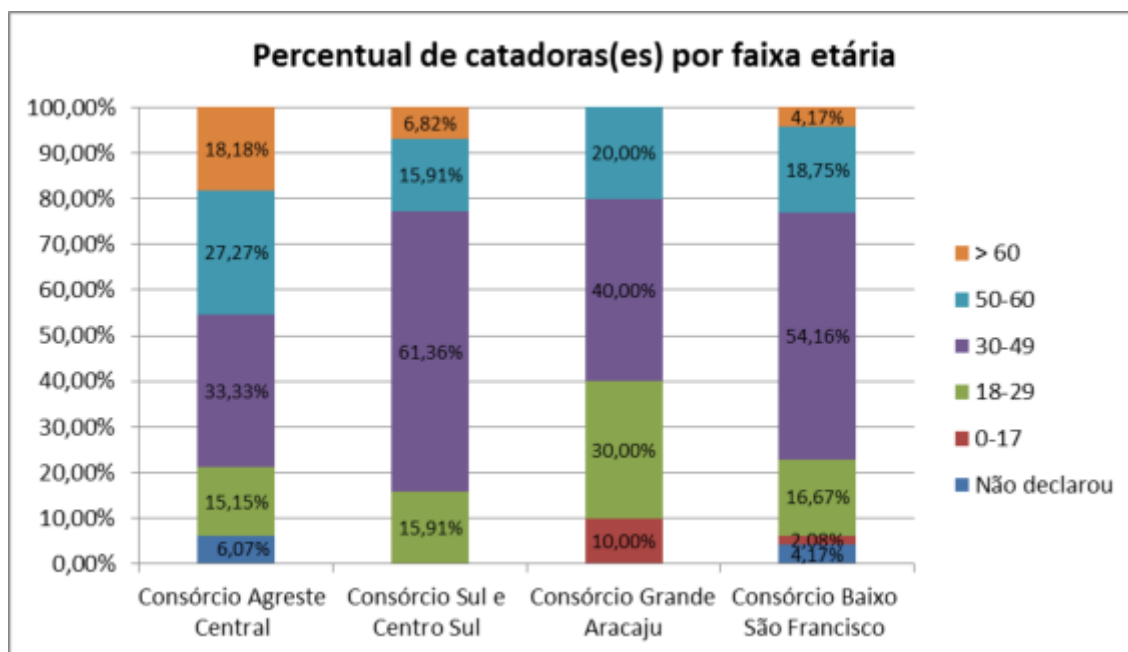


Em relação à faixa etária, 50,37% dos catadores entrevistados encontram-se entre 30 e 49 anos. A região do Consórcio Sul e Centro Sul destaca-se em relação ao número de catadores com esta faixa etária, atingindo 61,36%, superando a média estadual.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

A média da população de catadoras e catadores com mais de 60 anos para o Estado de Sergipe é de 8,16% (Gráfico 5.5). No Consórcio Agreste Central eles foram mais representativos, com 18,18%.

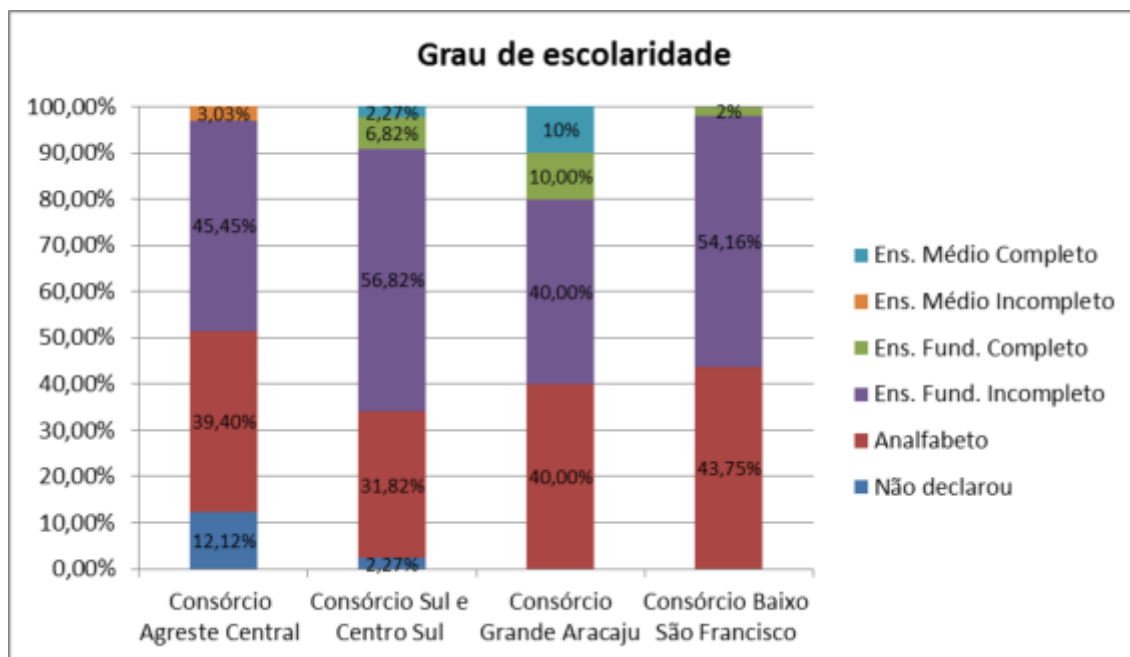
Gráfico 5.5 - Distribuição dos catadores(as) por faixa etária entre os consórcios de Sergipe.



De acordo com as entrevistas realizadas com os catadores e catadoras no local de disposição final, o grau de escolaridade é consideravelmente baixo: apenas 1,5% dos entrevistados declararam possuir o ensino médio completo, contra 40% que afirmaram ser analfabetos.

O consórcio que apresenta maior índice de analfabetismo é o do Baixo São Francisco, no qual 43,75% dos entrevistados informaram que não tiveram acesso à educação formal (Gráfico 5.6); já o menor índice foi registrado no Consórcio Sul e Centro-Sul, onde 31,82% declararam-se como analfabetos.

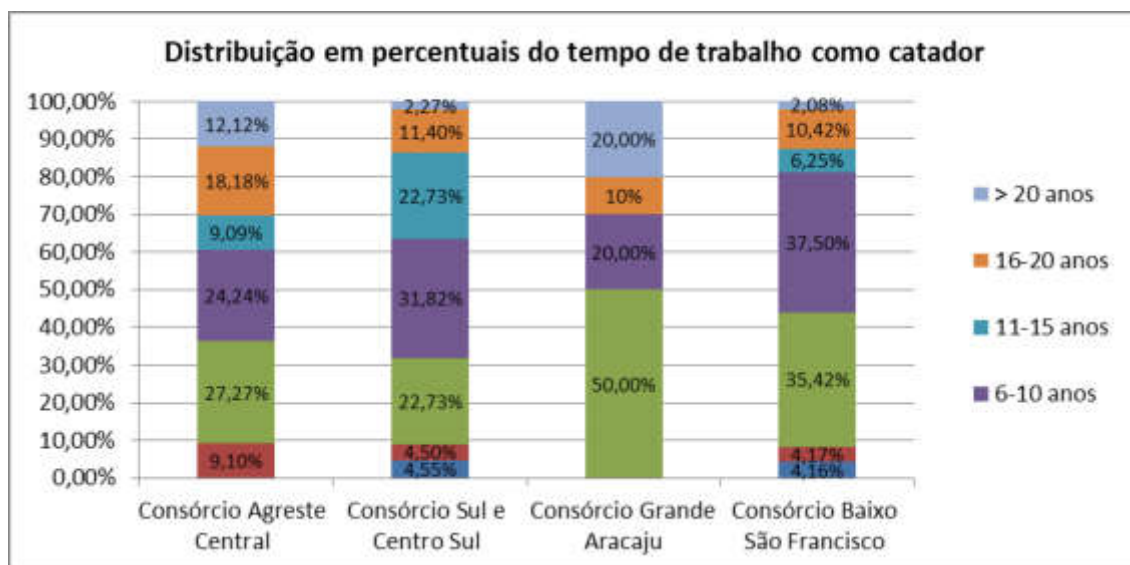
Gráfico 5.6 – Grau de escolaridade dos catadores(as).



O desemprego e a necessidade de colaborar com a renda familiar foram os motivos principais que levaram essas pessoas a exercerem a atividade. Entre os entrevistados, o que possui maior tempo em tal ocupação a desenvolve há 25 anos.

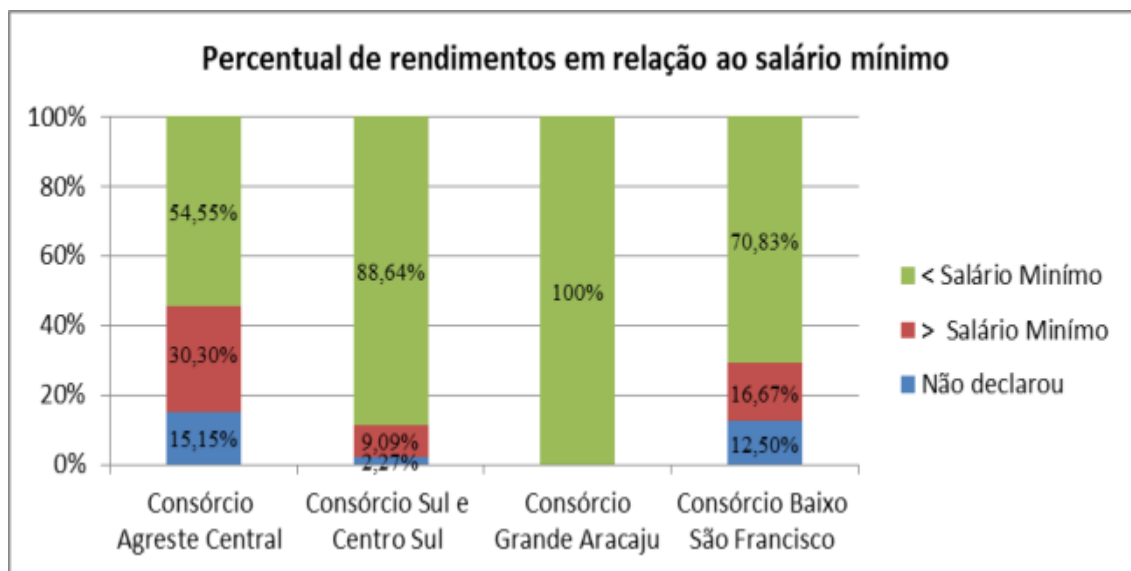
Entre os consórcios, o que mais apresentou catadores acima de 20 anos de atividade foi o da Grande Aracaju, representado por 20% dos entrevistados (Gráfico 5.7). Este consórcio também apresenta o maior número de catadores com até cinco anos na atividade.

Os resultados mostram ainda que, entre os consórcios, o do Baixo São Francisco apresenta os catadores mais recentes, pois do total de entrevistados 83,7% declararam exercer a atividade há menos de 10 anos. De forma geral, em todos os consórcios a maior parte dos catadores encontra-se na faixa entre um e 10 anos.

Gráfico 5.7 – Tempo atuando como catador(a).

Em relação aos rendimentos mensais informados pelos entrevistados, 75,5% declararam ganhar menos que um salário mínimo. Encontrou-se uma variação de R\$ 50,00 a R\$ 1.500,00, porém a média foi de R\$ 476,70 por mês, representando em torno de 66% do salário mínimo vigente na época.

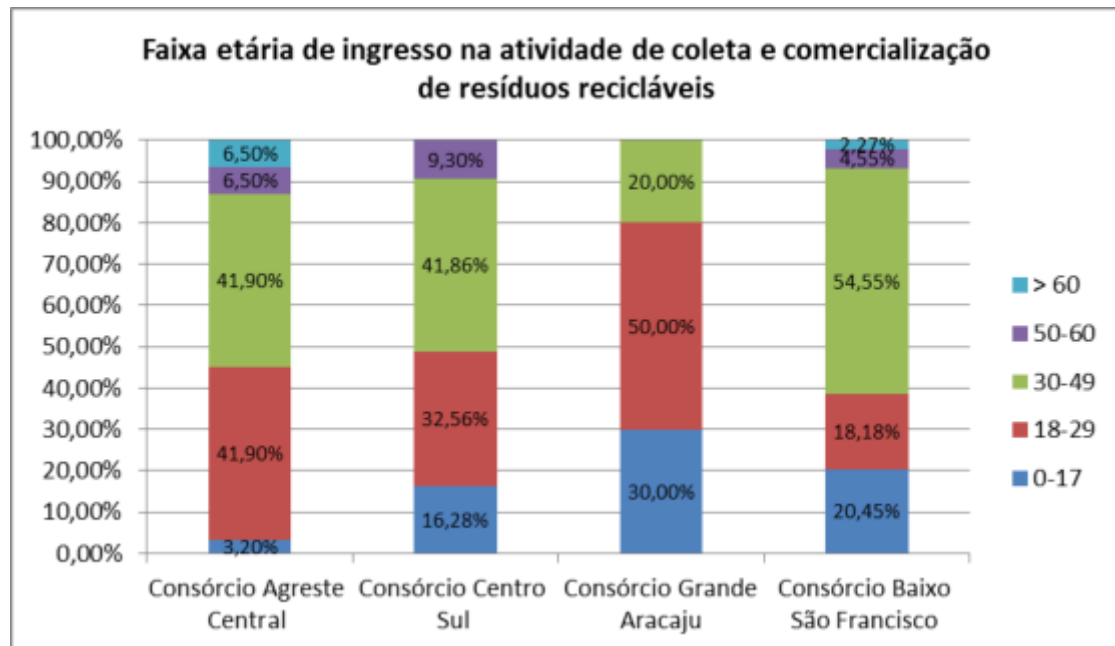
De acordo com o Gráfico 5.8, abaixo, no Consórcio Agreste Central concentra-se o maior número de catadores que possuem rendimento maior que o salário mínimo enquanto que no Consórcio da Grande Aracaju todos os entrevistados declaram ter renda menor, porém isso se deve provavelmente à menor quantidade de lixões e consequentemente menor quantidade de catadores entrevistados.

Gráfico 5.8 – Rendimento mensal dos catadores em relação ao salário mínimo.

Muitos dos catadores entrevistados durante o estudo declararam que, antes de trabalhar na coleta de materiais recicláveis na área de disposição final dos resíduos sólidos dos municípios, desempenhavam outras atividades, tais como comerciante, gari, doméstica, vendedor, pedreiro, ajudante de pedreiro, eletricista, motorista, mecânico, cozinheiro(a), segurança, entre outros. A maioria, porém, informou ter trabalhado na agricultura.

A idade média de ingresso na atividade de coleta e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, entre os entrevistados, foi de 32 anos (Gráfico 5.9), porém, deste universo, em torno de 16% começaram a trabalhar com menos de 18 anos e 2,3% com mais de 60 anos.

Gráfico 5.9 – Faixa etária de ingresso na atividade de coleta como catador.



CRITÉRIOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

A partir do levantamento de informações foi possível realizar um diagnóstico mais aprofundado da situação atual dos municípios do Estado de Sergipe que possibilitou a compreensão de como funciona a cultura local, especialmente no que diz respeito ao consumo e descarte de resíduos sólidos e à dinâmica social envolvida. Isso permitiu identificar problemas e potencialidades localizados.

Ao identificar os principais problemas associados à implantação do Plano Estadual de Coleta Seletiva em cada município sergipano foi possível definir critérios para a valorização desta atividade em âmbito estadual.

Os critérios do plano visam a consolidação das determinações da Lei Estadual nº 5.857/2006, e da Lei Federal nº 12.305/2010, que tratam sobre os objetivos e instrumentos da gestão dos resíduos sólidos, dos quais a implantação da coleta seletiva e a educação ambiental são elementos essenciais.

A valorização e a implementação da coleta seletiva no Estado de Sergipe, no âmbito dos consórcios públicos de gestão integrada de resíduos sólidos, tendo em vista a implementação de programas específicos, devem ser estabelecidas conforme os princípios, objetivos e diretrizes da PNRS:

- Universalidade;
- Regularidade;
- Continuidade;
- Gestão Integrada e Associada, Responsabilidade Compartilhada e Sustentável;
- Valorização dos catadores;
- Controle Social;
- Logística Reversa.

Com base no diagnóstico realizado e buscando seguir os critérios estabelecidos, são propostas diretrizes que têm por objetivo orientar os municípios de todo o Estado de Sergipe na elaboração dos Planos Municipais de Coleta Seletiva:

1ª DIRETRIZ – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MUNICÍPIOS.

A coleta seletiva é um programa que está incluído no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo necessário promover o apoio técnico na elaboração e implantação do Plano de Coleta Seletiva e seus mecanismos nos municípios do Estado de Sergipe.

É preciso ter conhecimento, quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos de um município, sobre elementos como coleta, transporte, volumetria, destinação, presença de catadores e catadoras, entre outros dados, antes de se iniciar programas de coleta seletiva.

As estratégias que podem ser utilizadas são:

- ✓ Promover a divulgação da logística do Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos municipais, como forma de orientar a organização dos municípios;
- ✓ Criar mecanismos de reconhecimento para os municípios com índices de eficiência favoráveis dos serviços de coleta seletiva;
- ✓ Capacitar gestores municipais para elaboração de projetos e captação de recursos financeiros;
- ✓ Apoiar a constituição e o fortalecimento de fóruns municipais para discussão da gestão integrada de resíduos com inclusão socioprodutiva de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- ✓ Capacitar ou formar continuamente os gestores municipais para garantir a implementação dos programas de resíduos sólidos e de coleta seletiva;
- ✓ Implantar a coleta seletiva;
- ✓ Criar comissão municipal da coleta seletiva;
- ✓ Criar um fluxo relacionando coleta, transporte e destinação final;
- ✓ Criar plano intermunicipal de resíduos sólidos;
- ✓ Criar e fortalecer cooperativas com apoio do poder público;
- ✓ Criar lei municipal que regule o gerenciamento de resíduos sólidos;
- ✓ Criar comitê de gerenciamento dos resíduos sólidos no município;
- ✓ Priorizar a criação do conselho municipal do meio ambiente;
- ✓ Capacitar ou formar continuamente os gestores municipais para garantir a implementação dos programas de resíduos sólidos e de coleta seletiva;
- ✓ Elaborar o plano municipal de coleta seletiva solidária.

2ª DIRETRIZ - MOBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

A coleta seletiva é um processo que necessita da ação conjunta de todos os envolvidos no planejamento, na execução e também no monitoramento do desempenho. Logo, é necessário o incentivo à participação cidadã nos serviços da coleta seletiva, por meio de um amplo programa de educação ambiental.

Da mesma forma, para que a implantação de cooperativas de catadores e catadoras associada a um programa de coleta seletiva seja bem sucedida, é necessária a intensa participação da sociedade, em todas as fases do processo.

Inicialmente será preciso que a população faça a separação dos resíduos, fornecendo-os de forma voluntária para a coleta; estes passam a ser a matéria-prima de trabalho da cooperativa. Além disso, existem outros aspectos importantes cabíveis à sociedade, dentre os quais:

- ✓ Iniciativas de ajuda profissional voluntária;
- ✓ Formação de grupos de apoio, com o objetivo de contribuir com o poder público nas suas decisões e ações;
- ✓ Estabelecer a representatividade e a capilaridade social que ajudarão a manter a continuidade do programa, mesmo que ocorram mudanças nos rumos da política municipal.

A fim de atingir os objetivos a que se propõe, podem ser utilizadas as seguintes estratégias:

- ✓ Incentivar a sensibilização da sociedade para o descarte dos resíduos de forma seletiva e adequada para seu melhor aproveitamento;
- ✓ Propor a criação de comitês permanentes de discussão compostos por representantes da sociedade civil, organizações de catadores e catadoras e poder público local na gestão dos serviços de coleta seletiva;
- ✓ Incentivar a implantação de campanhas e programas que abordem o tema coleta seletiva nas instituições públicas e privadas;
- ✓ Apoiar iniciativas para sensibilização da sociedade, visando à melhoria da qualidade dos resíduos coletados;
- ✓ Utilizar as redes sociais, os agentes comunitários e outros meios de comunicação;
- ✓ Criar plano de comunicação;
- ✓ Realizar eventos voltados para a coleta seletiva;
- ✓ Criar rede de rádio comunitária voltada para a coleta seletiva;
- ✓ Implantar projeto piloto de coleta seletiva em um bairro ou povoado;

- ✓ Realizar audiências públicas;
- ✓ Criar e divulgar agenda ambiental;
- ✓ Desenvolver campanha educativa permanente;
- ✓ Elaborar programa de educação e sensibilização da comunidade;
- ✓ Proporcionar à comunidade conhecimento sobre a existência das cooperativas através de rádio comunitária, TV, boletins informativos;
- ✓ Formar grupos de agentes de informação da própria cooperativa (porta a porta);
- ✓ Cadastrar moradores interessados em fornecer material para a cooperativa;
- ✓ Incentivar e sensibilizar os municípios para a importância da criação dos conselhos municipais;
- ✓ Capacitar grupos de agentes de endemias para atuarem como multiplicadores para a divulgação porta-a-porta na orientação e separação dos materiais recicláveis;
- ✓ Incentivar a população a separar o material reciclável de forma adequada;
- ✓ Criar data comemorativa para a coleta seletiva no município;
- ✓ Divulgar as atividades dos catadores e catadoras em eventos culturais do município.

3ª DIRETRIZ - INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Para que as associações ou cooperativas possam ser implantadas, é necessário o cadastro prévio dos catadores e catadoras existentes. Nos municípios sergipanos é gerado um grande volume de materiais recicláveis. Com a criação das cooperativas e a inclusão dos catadores e catadoras, todo esse material passará a ser fonte de renda para os mesmos, gerada de forma segura e digna.

Para incentivar a adesão destes trabalhadores às formas associativas de produção existem estratégias que podem ser seguidas:

- ✓ Implementar ações visando a inclusão socioproductiva dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Promover e apoiar a organização dos catadores e catadoras em associações ou cooperativas devidamente legalizadas;
- ✓ Mostrar aos catadores e catadoras o funcionamento do processo de coleta seletiva para que estes possam conhecer a importância e as técnicas utilizadas, seja por meio de capacitações ou de visitas a cooperativas já em funcionamento;
- ✓ Sensibilizar os catadores e catadoras para o uso de EPI;
- ✓ Mobilizar catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Garantir infraestrutura (criação de galpões e fornecimento de equipamentos), através dos consórcios e municípios;
- ✓ Priorizar a inclusão dos catadores e catadoras nos programas sociais do governo federal, estadual e municipal;
- ✓ Priorizar a inclusão dos catadores e catadoras na coleta seletiva da cidade;
- ✓ Capacitar continuamente os catadores e catadoras para inclusão no processo;
- ✓ Formalizar as cooperativas;
- ✓ Cadastrar os catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Disponibilizar infraestrutura e criar galpões em parceria com os consórcios e municípios;
- ✓ Instituir bolsa municipal de auxílio ao catador enquanto não cooperado;
- ✓ Inserir os catadores e catadoras no processo de gestão municipal de resíduos sólidos;
- ✓ Incluir os catadores e catadoras nas discussões e implementação de políticas públicas;

- ✓ Assegurar a presença dos catadores e catadoras na elaboração do PPA e na LDO;
- ✓ Reconhecer o papel do catador como agente ambiental;
- ✓ Garantir a representação dos catadores nos conselhos municipais.

4ª DIRETRIZ – APOIO DE INSTITUIÇÕES DE FINANCIAMENTO, INCENTIVOS FISCAIS E PARCERIAS COMERCIAIS

O sucesso na implantação do Plano de Coleta Seletiva em cada município depende muito da adesão e sensibilização da população. Este processo implica em mudança de hábitos, o que pode acontecer em médio e longo prazo, a depender muito dos programas de educação ambiental, além da criação de legislação municipal específica.

É fundamental que as cooperativas estabeleçam parcerias com a comunidade local, a iniciativa privada e o poder público: prefeituras, ONGs, empresas, escolas, condomínios, lojas, escritórios, entre outros, como também que as cooperativas priorizem a aquisição dos materiais recicláveis coletados por catadores e catadoras não associados. Estas parcerias são muito importantes para favorecer a negociação de preços, facilitar a mobilização e melhorar a qualidade dos materiais recicláveis, implicando em redução de custos e tempo de transporte.

A parceria entre duas ou mais cooperativas também é incentivada. A ação cooperativada representa uma possibilidade de fortalecimento do sistema cooperativo no mercado, podendo manter a regularidade e os prazos em caso de compradores de grandes quantidades de materiais.

Sem parcerias, alguns municípios enfrentam escassez de recursos para a execução desta diretriz, podendo ocorrer em muitos municípios a busca de alternativas econômicas sustentáveis, como:

- ✓ Adoção de linhas de crédito especiais;
- ✓ Isenção ou redução de tributos;
- ✓ Publicação de editais para apoio ao setor;
- ✓ Formalização de instrumentos de contratação de acesso a crédito e prestação de contas.

São estratégias vinculadas a esta diretriz:

- ✓ Buscar incentivos fiscais, como a redução de alíquotas de tributos para produtos que utilizem matéria-prima reciclada;
- ✓ Criar Incentivos fiscais pela dedução de impostos sobre a comercialização de materiais recicláveis, desde que fique constatado o investimento em cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Disponibilizar linhas de incentivo e fomento para a coleta seletiva com inclusão socioprodutiva, por meio de políticas públicas apoiadas pelo sistema financeiro;
- ✓ Elaborar e executar planos e projetos voltados para a coleta seletiva que abranjam todo o processo (produção, formação de capital de giro, armazenagem e comercialização), a fim de captar recursos disponíveis para o desenvolvimento das atividades necessárias à implantação da coleta seletiva;
- ✓ Criar linhas de comunicação permanente entre empresas, cooperativa de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis e geradores de resíduos;
- ✓ Criar linhas de crédito específicas para cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Criar incentivos fiscais para as empresas que adotarem a coleta seletiva;
- ✓ Formar cadeia para a coleta seletiva com benefícios para a cooperativa;
- ✓ Criar parcerias com os demais municípios do consórcio para viabilizar o escoamento do material;

- ✓ Criar parcerias com o comércio, a indústria, empresas e órgãos públicos para a disponibilização de materiais recicláveis;
- ✓ Reduzir alíquotas ou isentar de impostos municipais a população que colaborar com o programa de coleta seletiva;
- ✓ Criar projeto de captação de recursos financeiros;
- ✓ Criar um fundo municipal de meio ambiente;
- ✓ Fomentar a geração de recursos financeiros e técnicos para implantação de sistemas de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- ✓ Criar parceria com o poder público para aquisição dos equipamentos da coleta seletiva (coletores);
- ✓ Criar formas de apoio ou parceria entre a prefeitura e a cooperativa de catadores e catadoras para a venda do material reutilizável;
- ✓ Firmar convênios ou parcerias para a aquisição de equipamentos visando a implantação da coleta seletiva;
- ✓ Criar incentivo fiscal para a coleta domiciliar;
- ✓ Buscar parceiros na indústria de recicláveis.

5ª DIRETRIZ - INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA.

Os trabalhadores de cooperativas e associações precisam de infraestrutura no seu ambiente de trabalho para desenvolverem suas atividades de forma satisfatória. Logo, é necessário sempre buscar mecanismos para implantação e melhoria da infraestrutura para os serviços de coleta seletiva.

As estratégias recomendadas são:

- ✓ Criar mecanismos de padronização dos materiais recicláveis com o objetivo de otimizar o valor agregado;
- ✓ Propor e manter a especificação padronizada para os equipamentos de coleta seletiva como referência para aquisição pelas prefeituras;

- ✓ Propor a padronização dos materiais recicláveis para comercialização;
- ✓ Disponibilizar assistência técnica às cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aprimorar o processo de coleta seletiva;
- ✓ Construir galpões de triagem com infraestrutura mínima de salubridade e convivência;
- ✓ Adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da cooperativa, sendo os principais: prensa, esteira, balança, guincho e EPI;
- ✓ Implantar Pontos de Entrega Voluntária (PEV) nos principais bairros e povoados;
- ✓ Dotar os catadores e catadoras, além do EPI, de material de identificação (fardamento, crachá, entre outros);
- ✓ Adquirir e padronizar os veículos para a coleta seletiva;
- ✓ Instalar coletores específicos para a coleta seletiva em pontos estratégicos do município.

6ª DIRETRIZ - ALINHAMENTO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA À LEGISLAÇÃO

A implantação da coleta seletiva em cada município deverá ser feita em estrita observância ao arcabouço legal existente no âmbito federal e estadual. Caberá a cada município propor a aprovação de legislação municipal específica que atenda às peculiaridades locais, levando-se em conta a necessidade de adequação dos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano atualmente em vigor.

Também deve ser avaliada a conveniência do estabelecimento de taxa específica para a manutenção dos serviços de coleta convencional e seletiva.

Nesse contexto é necessária a utilização de programas de coleta seletiva que integrem as áreas de meio ambiente, saúde e educação.

As estratégias recomendadas são:

- ✓ Criar legislação específica para resíduos sólidos e coleta seletiva no âmbito do município;
- ✓ Incluir os catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis como participantes das discussões das políticas públicas sobre resíduos e coleta seletiva;
- ✓ Orientar a formatação de instrumentos para a realização de contratos de coleta seletiva como serviço público a ser prestado pelas cooperativas e associações;
- ✓ Criar ou atualizar o código municipal de coleta seletiva;
- ✓ Criar Decreto da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P);
- ✓ Alinhar a legislação municipal de Resíduos Sólidos com a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ✓ Criar instrumentos legais para punir aquele que descarta os resíduos em locais inapropriados;
- ✓ Criar leis e conselhos para a fiscalização de indústrias relacionadas à coleta seletiva;
- ✓ Criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- ✓ Criar mecanismos que garantam os direitos trabalhistas dos catadores e catadoras;
- ✓ Legalizar a constituição das associações e cooperativas;
- ✓ Implantar políticas públicas no âmbito do município, que incentivem o setor de comércio a colaborar com o programa de coleta seletiva;
- ✓ Criar lei para que todos os órgãos públicos municipais passem a utilizar somente papel reciclado;
- ✓ Criar lei que favoreça a população na coleta seletiva solidária;
- ✓ Criar mecanismos legais para a comercialização dos materiais recicláveis.

7ª DIRETRIZ - DESEMPENHO NAS COOPERATIVAS

De acordo com as conquistas dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, é necessário incentivar os municípios a adotar boas práticas de gestão e remuneração das cooperativas destes profissionais que atuam no serviço de coleta seletiva.

As estratégias recomendadas são:

- ✓ Orientar os municípios na regularização das cooperativas e associações;
- ✓ Investir em cursos para o aperfeiçoamento técnico dos catadores e catadoras;
- ✓ Definir indicadores de desempenho das cooperativas e associações, visando estimular a melhoria operacional dessas instalações;
- ✓ Fornecimento de assistência técnica e jurídica as cooperativas de catadores e catadoras de matérias reutilizáveis e recicláveis;
- ✓ Cursos de aperfeiçoamento técnico;
- ✓ Promover assistência ao gerenciamento de projetos;
- ✓ Participar na criação, organização e registro das cooperativas;
- ✓ Capacitar continuamente os cooperados;
- ✓ Implantar a coleta organizada;
- ✓ Firmar parceria entre município e cooperativa visando a formação de artesãos que utilizem materiais recicláveis como matéria-prima;
- ✓ Buscar parceiros para a melhoria do funcionamento, manutenção e valorização da cooperativa e dos cooperados;
- ✓ Capacitar os catadores e catadoras, com a participação de empresas privadas, para a logística reversa;
- ✓ Capacitar continuamente os conselheiros municipais do Conselho do Meio Ambiente;
- ✓ Divulgar esclarecimentos quanto à importância do uso dos EPI;

- ✓ Viabilizar o transporte do material até a cooperativa;
- ✓ Trabalhar em redes de cooperativas;
- ✓ Qualificar gestores/diretores das cooperativas;
- ✓ Implantar calendários e roteiros nas cidades para a coleta seletiva;
- ✓ Criar campanhas de divulgação sobre o mapeamento da coleta seletiva (roteiros e calendários).

8ª DIRETRIZ - CRIAÇÃO E ADOÇÃO DE MECANISMOS PARA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS

O processo de coleta seletiva se encerra com a venda dos materiais para a indústria de reciclagem.

Este critério tem como objetivo fortalecer os mecanismos do comércio de materiais recicláveis, utilizando como metas a minimização das disparidades de preços, o estabelecimento de procedimentos de segregação, padronização, acondicionamento e comercialização e a minimização das diferenças regionais na gestão e comercialização.

São estratégias vinculadas a esta diretriz:

- ✓ Viabilizar e operacionalizar a criação de Centrais de Comercialização de Materiais Recicláveis;
- ✓ Promover parcerias entre governo e iniciativa privada (grandes geradores, venda direta e doações de recursos) para comercialização de recicláveis;
- ✓ Realizar pesquisas e estudos a fim de conhecer o mercado existente e atrair novos compradores, com o objetivo de potencializar a comercialização de materiais recicláveis;
- ✓ Estimular a interação entre os Consórcios Regionais, para que sejam reduzidas as diferenças na gestão das cooperativas;

- ✓ Fortalecer a comercialização dos produtos através de redes;
- ✓ Agregar valor ao material reciclável;
- ✓ Cadastrar as empresas que comprem o material reciclável a preços “justos”;
- ✓ Prever na lei municipal de coleta seletiva a fiscalização do comércio irregular de resíduos sólidos recicláveis;
- ✓ Criar mecanismos de incentivo comercial para embalagens retornáveis ao ciclo produtivo da coleta seletiva;
- ✓ Tornar o município cliente preferencial dos produtos reciclados gerados pela coleta seletiva;
- ✓ Criar e implementar linhas de crédito para a indústria de reciclagem;
- ✓ Incentivar a implantação de empresas de reciclagem;
- ✓ Criar Bolsa municipal com incentivo financeiro;
- ✓ Criar coordenação regional de educação ambiental junto aos consórcios.
- ✓ Incentivar a adoção de preços tabelados para os recicláveis;
- ✓ Firmar parceria com os compradores;
- ✓ Buscar mercado para os recicláveis.

9ª DIRETRIZ - IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E INFORMAL

Segundo os artigos 9º e 13º da Lei 9.795/1999, a educação ambiental formal é a educação escolar a ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privado. A educação ambiental informal é o conjunto das ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões dos resíduos sólidos e à sua organização e a participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Um dos objetivos da educação ambiental é mostrar a realidade no seu contexto ambiental, utilizando-se uma linguagem de fácil entendimento que contribua para a construção de valores sociais, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente. (Soares *et al.*, 2007).

Um programa de educação ambiental eficiente deve levar ao educando o conhecimento sobre atividades e habilidades necessárias à conservação e melhoria da qualidade ambiental (Soares *et al*, *op. cit*). As atividades devem ser relacionadas ao contexto de resíduos sólidos voltados à cadeia produtiva da reciclagem e seus desdobramentos.

A educação ambiental no gerenciamento de resíduos sólidos pode estar inserida no modelo de gestão ambiental adotado, ou seja, orientada para a mudança de comportamento ou visando resultados. As estratégias estabelecidas terão como objetivo levar a comunidade a: segregar o resíduo na fonte geradora; acondicioná-lo de forma diferenciada, participando da coleta seletiva; entregá-lo em postos de recebimento desses materiais; evitar desperdícios; reaproveitar seus resíduos sólidos na pr residência (aproveitamento de vasilhames, compostagem doméstica) e zelar pela limpeza de sua rua.

Da mesma forma, a implantação de uma Gestão Compartilhada faz com que a sociedade tenha seu engajamento no processo de gerenciamento dos resíduos sólidos, participando da escolha da área para construção de aterro sanitário, da implementação de indústrias recicladoras locais ou da exportação do resíduo reciclável, da implantação de sistemas de tratamento de resíduos sólidos. Estas estratégias educacionais devem estar presentes em todas as formas de gerenciamento.

O Quadro 6.1 resume como a população deve agir nas diversas fases do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos quanto as estratégias educacionais.

Quadro 6.1– Estratégias de Educação Ambiental aplicadas à população em Sergipe.

FASES NO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS		METAS DOS PROGRAMAS COM A POPULAÇÃO
GERAÇÃO	← EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Evitar o desperdício; reaproveitamento dos resíduos no domicílio.
ACONDICIONAMENTO	← EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Segregação na fonte para a coleta seletiva e/ou encaminhar para locais de recebimento voluntário.
COLETA (SELETIVA)	← EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Respeito ao horário de coleta; acondicionamento adequado.
TRATAMENTO	← EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Participação na definição da forma do processamento e sua localização.
DISPOSIÇÃO FINAL	← EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Participação na escolha da área do aterro sanitário.

Além das metas propostas no quadro acima, são apresentadas abaixo estratégias podem ser implementadas no município:

- ✓ Promover campanhas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, tornando os alunos multiplicadores da coleta seletiva;
- ✓ Realizar visita técnica com a participação de alunos em locais onde são realizadas práticas da coleta seletiva;
- ✓ Desenvolver educação ambiental na zona rural voltada para a correta destinação de material reciclável;
- ✓ Buscar a integração entre os órgãos municipais no processo de Educação Ambiental;
- ✓ Firmar parcerias com universidades para a implantação de projetos (através de cursos de extensão);
- ✓ Incentivar e capacitar os professores a realizarem projetos de Educação Ambiental nas escolas;

- ✓ Equipar as escolas e logradouros públicos para a coleta seletiva (coletores);
- ✓ Realizar audiências públicas sobre projetos de Educação Ambiental;
- ✓ Incentivar a realização de oficinas/gincanas/concursos;
- ✓ Incentivar a realização de campanhas educativas nas comunidades;
- ✓ Elaborar parcerias entre cooperativas com escolas no desenvolvimento de ações multiplicadoras;
- ✓ Informar a população sobre a maneira correta da separar os recicláveis.

PROCEDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA

A implantação da coleta seletiva no município requer o planejamento detalhado da aplicação de princípios, metas, diretrizes, estratégias, programas, projetos e ações que precisam estar solidamente embasadas na legislação específica.

Portanto, cada município deve avaliar o arcabouço jurídico existente e a necessidade de criação, adequação ou atualização das normas jurídicas municipais, que devem estar alinhadas às normas federais e estaduais.

Em alguns casos, por exemplo, será preciso alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a fim de permitir o uso de terrenos e prédios existentes que os gestores municipais considerem adequados para receber o galpão de triagem e a sede da cooperativa de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, porém localizados em zonas urbanas nas quais essas instalações e atividades não estejam previstas.

O Código de Limpeza Urbana deve ser atualizado para atender às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, provocar mudança de hábitos e garantir a correta separação e descarte dos resíduos, contemplando ainda:

- ✓ A ampliação das ações de educação e de sensibilização socioambiental;
- ✓ A punição para o descarte irregular de resíduos;
- ✓ A obrigatoriedade da segregação dos resíduos nos domicílios, nas repartições e logradouros públicos, nas escolas, nas indústrias e no comércio em geral;
- ✓ A inclusão socioproductiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis.

A Educação Ambiental é uma ação primordial que possibilita a articulação entre os geradores de resíduos e os responsáveis pelo gerenciamento do material reciclável. Entretanto, é necessário levar-se em conta as singularidades de cada município, pois os mesmos apresentam diversidade tanto ecológica quanto econômica e social.

Todos estes fatores devem ser considerados durante o processo de organização da coleta seletiva no município. Assim, deve-se articular o cenário apresentado em cada município com as metas que os mesmos pretendem atingir.

De acordo com os recursos financeiros do município, a capacidade de transporte, a existência e infraestrutura das cooperativas, a prefeitura e a cooperativa podem definir de comum acordo como acontecerá o gerenciamento do material reciclável. Por exemplo:

✓ A forma de execução da coleta seletiva:

- a) Porta a porta;
- b) Pontos de entrega voluntária (PEV).

Figura 7.1 - Formas de execução da coleta seletiva.



Fonte: Prefeitura Municipal de Boquim, 2014.

✓ A forma de separação dos materiais:

- a) Resíduos secos;
- b) Resíduos úmidos.

Figura 7.2 - Forma de separação dos materiais.



Fonte: Prefeitura Municipal de Boquim, 2014.

✓ Definições da rotina de coleta:

- a) Frequência: dias e horários;
- b) Rota;
- c) Parcerias;
- d) Equipe de trabalho;
- e) Equipamentos (esteira, prensa enfardadeira, carrinho para transporte de materiais recicláveis, balança, entre outros).

Figura 7.3 - Equipamentos utilizados para operação das cooperativas.



Fonte: Prefeitura Municipal de Boquim, 2014.

Se não existirem cooperativas, outras providências deverão ser tomadas antes das definições do gerenciamento do material reciclável, como:

- ✓ A definição do local para implantação da cooperativa e da central de triagem;
- ✓ Os recursos necessários;
- ✓ A equipe;
- ✓ A separação, estocagem e venda do material.

É importante destacar que todas essas definições devem ser vistas de acordo com uma série de critérios, avaliados em conformidade com as peculiaridades de cada município. Todos os municípios devem realizar um planejamento para implantar a coleta seletiva de forma estruturada e bem organizada.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

De acordo com os manuais da coleta seletiva elaborados pelo MMA (2009, 2010 e 2012), na fase de planejamento os municípios de Sergipe deverão realizar um diagnóstico abrangente de toda sua área territorial, para que assim possa conhecer a realidade sobre como são dispostos seus resíduos, qual o quantitativo e a tipologia dos materiais recicláveis e reutilizáveis gerados, perfil dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, locais para instalação de galpões de triagem ou pontos de acumulação, existência de possíveis compradores e/ou fornecedores de materiais recicláveis, além de outros dados relevantes, de acordo com as estratégias e diretrizes propostas pelo plano.

Além da elaboração do diagnóstico municipal, na etapa do planejamento devem ser definidos:

- ✓ Objetivos e metas;
- ✓ Programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas propostos;
- ✓ Estrutura física e gerencial necessária para implantação da coleta seletiva;
- ✓ Programas e ações de capacitação técnica e de educação ambiental;
- ✓ Programa de monitoramento e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e custos envolvidos;
- ✓ Ações para emergências e contingências.

De acordo com seu planejamento, o município deve iniciar a implantação da coleta seletiva contemplando as seguintes etapas:

- ✓ Elaboração de projetos;
- ✓ Realização de obras;
- ✓ Aquisição de veículos, equipamentos e materiais;
- ✓ Estruturação de grupos de catadores e apoio à sua organização;
- ✓ Sensibilização e mobilização dos geradores;

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

- ✓ Capacitação das equipes envolvidas;
- ✓ Articulação de parcerias;
- ✓ Operação da coleta;
- ✓ Operação das unidades de triagem;
- ✓ Monitoramento e avaliação permanente do sistema.

O detalhamento de todas as etapas do planejamento e a da implantação da coleta seletiva é encontrado no *Manual de Orientação aos Municípios para Implantação da Coleta Seletiva no Estado de Sergipe*, documento que complementa este Plano Estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Estadual de Coleta Seletiva (PECS) estabelece os princípios, as diretrizes e as estratégias para a implementação da coleta seletiva em todo o território do Estado de Sergipe, em consonância com as políticas nacionais e estaduais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

O plano apresentado neste documento é um dos instrumentos de gestão pública dos resíduos sólidos urbanos definidos pela Lei 12.305/2010 como parte do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e se constitui na principal contribuição para a implementação dos programas de coleta seletiva no âmbito estadual e de cada um dos 75 municípios sergipanos.

O plano foi construído pela SEMARH com base no princípio da ampla mobilização e participação popular externado na realização das Conferências Regionais e Estadual de Meio Ambiente, ao longo de 2013, na participação nas conferências nacionais promovidas pelo MMA e, especificamente, nas quatro consultas públicas realizadas em 2014, nos municípios de Boquim, Siriri, Propriá e Laranjeiras, para validação das propostas deste Plano Estadual de Coleta Seletiva.

Sua versão preliminar foi aprovada em consulta pública realizada no dia 23 de maio deste ano, em Aracaju, com a presença de representantes dos municípios integrantes dos quatro Consórcios Regionais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, de órgãos estaduais, academias, de cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis e da sociedade civil.

Sobretudo, observadas as peculiaridades locais e regionais, o plano foi estruturado para atender ao que determinam a Lei Federal 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei Federal 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Nacional de Saneamento Básico, e a Lei Estadual 5,857/2006, que instituiu a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Estado de Sergipe.

Cumprindo ao PECS o papel de orientar a implantação das ações setoriais, homogêneo procedimentos e responsabilidades e promovendo o aperfeiçoamento das políticas de gestão de resíduos sólidos no Estado de Sergipe.

O PECS foi concebido para um horizonte de 20 anos de aplicação; em consonância com os preceitos legais e as orientações do Ministério do Meio Ambiente; porém, deverá ser objeto de avaliação permanente e revisões e atualizações periódicas, a fim de adequar-se às novas realidades resultantes da evolução dos cenários de desenvolvimento econômico, político, sociocultural e ambiental.

Sendo assim, o Estado de Sergipe e os municípios devem estabelecer mecanismos de acompanhamento permanente dos programas e projetos de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e de toda a estrutura logística criada a partir dessas iniciativas.

A eventual revisão dos programas e projetos deverá levar em consideração os benefícios econômicos que o município poderá obter; estes, porém, devem ser equiparáveis ou mesmo subordinados aos benefícios sociais, culturais e ambientais que possam resultar das novas ações propostas.

Vale ressaltar a importância da continuidade das iniciativas de educação ambiental, sensibilização da população adulta, capacitação dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis e demais atividades socioambientais no âmbito do município para a implantação bem sucedida da Coleta Seletiva.

Como desdobramento deste plano, foi elaborado um manual com orientações aos municípios visando colaborar de forma clara e objetiva com o processo de implantação da coleta seletiva, esperando-se que seu conteúdo atenda às expectativas dos gestores municipais e das comunidades envolvidas.

REFERÊNCIAS

- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Diagnóstico sobre Catadores de Resíduos Sólidos**. Brasília: IPEA, 2012.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Situação Social das Catadoras e Catadores de Material Reciclável e Reutilizável: Região Nordeste**. Brasília: IPEA, 2013.
- MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Elementos para a organização da coleta seletiva e projeto dos galpões de triagem**. Brasília: MCIDADES/MMA, 2009.
- MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH. **Plano Estadual de Regionalização da Gestão dos Resíduos Sólidos de Sergipe**. Aracaju, 2009.
- MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Manual para implantação de compostagem e de coleta seletiva no âmbito de consórcios públicos**. Brasília, 2010.
- MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Plano de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Apoiando a implementação da política nacional de resíduos sólidos: do nacional ao local. Brasília, 2012.
- MMA – Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável. **“Lixo Marinho”. Contribuições para a IV Conferência Nacional de Meio Ambiente**. Brasília, 2012.
- Prefeitura Municipal de Boquim. **Modelo do Projeto de Implantação da Coleta Seletiva Solidária no Município de Boquim, SE**, 2014.
- SOARES, L. G. da C.; SALGUEIRO, A. A.; GAZINEU, M. H. P. **Educação ambiental aplicada aos resíduos sólidos na cidade de Olinda, Pernambuco: um estudo de caso**. Recife, 2007.

ANEXO

9.1 Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006 da PGIRS do Estado de Sergipe.

LEI Nº 5.857

DE 22 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

TÍTULO ÚNICO

DA POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO INTEGRADA

DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando estabelecer normas disciplinares sobre gerenciamento, inclusive produção, manejo e destinação, de resíduos sólidos, no Estado de Sergipe, na conformidade do disposto nos Artigos 7º, inciso XIV; 9º, incisos VI e XV; e 232, da Constituição Estadual, combinado com disposições constantes dos Artigos 23, inciso VI; 24, incisos VI e VIII; e 225, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do "caput" deste artigo, deve estar, também, de conformidade com a Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e respectivas alterações, bem como com a Política Estadual do Meio Ambiente legalmente estabelecida.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º. A Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve atender, em todos os seus termos, às disposições da legislação federal pertinente, em consonância com as Políticas Nacionais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, de Assistência Social, e outras correlatas, observando os seguintes princípios:

I - da integração federativa;

II - da gestão democrática;

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

III - do bem estar coletivo e da justiça social;

IV - de proteção do direito dos usuários;

V - da responsabilidade compartilhada, nos termos do "caput" do Art. 225 da Constituição Federal;

VI - da responsabilidade solidária e/ou exclusiva dos produtores ou importadores de matérias-primas ou produtos, acabados ou não; transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, coletores e operadores de resíduos em qualquer fase do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VII - da responsabilidade pós-consumo;

VIII - da cooperação entre o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil;

IX - do gerenciamento compartilhado dos resíduos sólidos;

X - da responsabilidade objetiva, em conformidade com o art. 14 da Lei (Federal) no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente;

XI - da justa distribuição dos ônus decorrentes da aplicação da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída por esta Lei.

Art. 3º. A Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos sólidos produzidos no Estado ou a ele aportados por quaisquer meios;

II - preservar a saúde pública, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, resguardar a biodiversidade e evitar interferências indesejáveis em áreas ecologicamente frágeis;

III - gerar benefícios sociais e buscar a sustentabilidade econômica dos serviços a partir de um gerenciamento eficaz de resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, promovendo o desenvolvimento sustentável;

IV - proporcionar oportunidade para a imediata regularização de atividades que se encontrem em discordância com a presente Lei e demais normas dela decorrentes, mediante concessão de prazos;

V - providenciar a extinção de descargas de resíduos sólidos que não se enquadrem nas disposições desta Lei;

VI - proporcionar aos municípios a assistência técnica necessária ao bom desempenho de suas atividades relativas à coleta, transporte, aproveitamento racional, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

VII - proteger o ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação de áreas degradadas;

VIII - adequar os instrumentos da política tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída por esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída por esta Lei:

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

- I - orientar, supervisionar e fiscalizar a atuação dos responsáveis pela produção, coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, de acordo com suas competências e responsabilidades perante a legislação pertinente;
 - II - estimular, por todos os meios a seu alcance, programas destinados ao gerenciamento compartilhado de resíduos sólidos;
 - III - desenvolver, por todos os meios a seu alcance, programas de conscientização da população sobre a importância da opção pelo consumo de produtos biodegradáveis, não-descartáveis, duráveis e que não afrontem o ambiente;
 - IV - desenvolver programas de educação ambiental a nível comunitário e escolar visando, dentre outras finalidades, à adequada disponibilização dos resíduos sólidos com vistas à coleta seletiva;
 - V - disponibilizar, na forma legal, incentivos fiscais e tributários aos municípios que aceitarem licenciar em seu território instalações que visem a proporcionar tratamento e disposição final de resíduos provenientes de outros municípios;
 - VI - proporcionar maior articulação entre os vários segmentos da sociedade para a avaliação da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Art. 5º. São instrumentos da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída por esta Lei:
- I - a busca de sistemas de provisionamento de recursos financeiros a nível federal ou por meio de parcerias com entidades privadas, para garantir, aos Municípios que atenderem ao disposto nesta Lei, o estabelecimento e a continuidade do atendimento dos serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação de resíduos sob sua responsabilidade;
 - II - o estabelecimento de metas e prazos para a adequação das unidades geradoras de resíduos sólidos, ou dos que delas se beneficiarem, às disposições desta Lei ou de outras normas da mesma decorrentes;
 - III - a utilização de banco de dados que possibilite a tomada de decisões relativas às ações necessárias ao bom gerenciamento dos resíduos sólidos de qualquer natureza;
 - IV - a alocação de recursos orçamentários para atender às demandas decorrentes da aplicação desta Lei;
 - V - a fiscalização e o controle técnico dos aterros, lixões ou qualquer tipo de descarga e/ou tratamento de resíduos existentes no território estadual;
 - VI - a imposição de penalidades administrativas aos infratores;
 - VII - a atuação efetiva do Ministério Público, na área de sua competência, por participação no planejamento específico a ser desenvolvido pela Procuradoria-Geral de Justiça;
 - VIII - proporcionar estímulos econômicos e incentivos fiscais aos Municípios que desenvolverem e implementarem, dentro dos prazos regularmente estabelecidos, Planos Municipais de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
 - IX - a busca de ações compartilhadas com as comunidades envolvidas, por meio de convênios com associações e cooperativas, que visem a proporcionar melhoria de condições de vida à população retirada das atividades de catação e reciclagem de resíduos;
 - X - a atuação efetiva da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para assegurar vagas escolares às crianças retiradas de atividades relacionadas com a disposição final de resíduos;

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

XI - a atuação efetiva da Secretaria de Estado da Educação - SEED, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e a Secretaria de Estado da Saúde - SES, para o desenvolvimento de programas específicos de Educação Ambiental nas escolas e junto às comunidades, por intermédio dos agentes de Saúde do Estado;

XII - os incentivos aos municípios que desenvolverem programas de coleta seletiva e reciclagem, por meio de estímulos fiscais, assistência tecnológica e orientação para captação de recursos dos agentes financeiros estaduais, federais e internacionais;

XIII - o estímulo à produção e ao consumo de bens duráveis, de embalagens não-descartáveis e o combate ao desperdício;

XIV - o incentivo à criação de mercado de consumo para materiais recicláveis e para produtos reciclados ou recuperados;

XV - a divulgação dos planos de governo desenvolvidos por meio de atividades planejadas e executadas com a participação direta da população, que visem à recuperação e reciclagem de produtos, bem como à economia de recursos naturais;

XVI - o desenvolvimento de campanhas publicitárias com vistas a incentivar a participação da população flutuante e dos turistas, na conservação do ambiente e na manutenção da limpeza urbana.

CAPÍTULO IV

DA CONCEITUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei considera-se resíduo sólido qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas e animais, ou decorrente de fenômenos naturais, que se apresente nos estados sólido e semi-sólido, incluindo-se os particulados.

Parágrafo único. Equiparam-se a resíduo sólido os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgotos, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos, ou corpos d'água que exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis, e os resíduos gasosos contidos em recipientes.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos resultantes ou não da ação antrópica das atividades exercidas no Estado, classificam-se em:

I - resíduos comuns: assim considerados os resíduos sólidos domiciliares e os provenientes dos serviços de limpeza pública;

II - resíduos especiais: assim considerados os demais resíduos, excluídos aqueles de que trata o inciso I deste "caput" de artigo.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados resíduos especiais:

I - resíduos industriais de qualquer espécie;

II - resíduos radioativos;

III - resíduos de construção e demolição, comércio e prestação de serviços;

IV - resíduos perigosos;

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

V - lodo de esgoto, de sistemas de tratamento de água ou de limpeza de fossas sépticas;

VI - resíduos de serviços de saúde ou atividades relacionadas;

VII - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários e estruturas similares;

VIII - resíduos gerados nos estabelecimentos rurais;

IX - resíduos tecnológicos e pós-consumo;

X - outros que venham a ser considerados especiais pela legislação superveniente.

Art. 8º. A classificação específica de resíduos, de acordo com o grau de periculosidade, deve ser estabelecida em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais normas federais e estaduais pertinentes.

CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE GERENCIAMENTO

INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. O gerenciamento integrado de resíduos sólidos tem por finalidade a melhoria da qualidade de vida da população e a busca de alternativas com as quais seja possível:

I - a erradicação da disposição dos resíduos sólidos a céu aberto;

II - a organização social da população que executa a catação e reciclagem de resíduos;

III - a valorização dos resíduos mediante reutilização e reciclagem;

IV - o tratamento regionalizado na gestão dos resíduos sólidos por meio de consórcios e alternativas específicas para cada região e a implementação de gestão compartilhada de resíduos entre os municípios para seu tratamento e disposição final;

V - a integração do poder público com a sociedade civil e o setor produtivo para a busca de soluções conjuntas tecnicamente adequadas e economicamente viáveis;

VI - a responsabilidade solidária dos encarregados do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, na adoção de soluções adequadas desde a geração até a disposição final de qualquer natureza;

VII - o estabelecimento de incentivos para a garantia da sustentabilidade econômico-financeira da gestão de resíduos sólidos por meio de mecanismos de custos compartilhados entre o poder público e a sociedade civil;

VIII - a integração de Secretarias de Estado objetivando promover, dentro dos prazos regularmente fixados, a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis;

IX - o estabelecimento de convênios com órgãos do poder público federal, organismos internacionais e entidades privadas, que apoiem o cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Art. 10. Os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS, a serem elaborados em decorrência das exigências desta Lei, devem conter a estratégia geral para a segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como especificar as medidas para a recuperação de eventuais áreas degradadas em decorrência do inadequado gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º. Os PGIRS a que se refere o "caput" deste artigo devem ser elaborados pelos responsáveis pela gestão dos resíduos, e submetidos à aprovação do Órgão Estadual de Meio Ambiente, dentro dos prazos regularmente fixados.

§ 2º. Os PGIRS devem ser periodicamente revistos e compatibilizados com circunstâncias intercorrentes e/ou legislação específica superveniente.

Art. 11. As exigências para aprovação dos PGIRS devem constar das normas regulamentares desta Lei.

Art. 12. Os Municípios, do Estado de Sergipe, devem apresentar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais de crédito do Estado, referente a projetos ou empreendimentos concernentes a meio ambiente ou gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 13. Para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei, o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, deve:

I - fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos de material total ou parcialmente reciclado, devendo constar esta exigência dos editais para sua aquisição, quando for o caso;

II - desenvolver planejamento regional integrado de gerenciamento de resíduos sólidos, por proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

III - desenvolver programas a curto, médio e longo prazos, a serem adotados para adequação, das unidades geradoras de resíduos, aos dispositivos desta Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 14. Os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos devem prever ações a fim de cumprir as metas e prazos definidos nesta Lei, nas normas dela decorrentes, bem como na legislação federal pertinente.

Art. 15. O licenciamento, o monitoramento e a fiscalização das unidades geradoras, bem como as regras para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer espécie, dentro do território do Estado, devem estar sujeitos aos termos desta Lei, das normas dela decorrentes, das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais normas federais pertinentes.

Art. 16. A regulamentação desta Lei deve estabelecer regras e prazos específicos para:

I - adoção de medidas que visem à redução da geração de resíduos na fonte;

II - acondicionamento, coleta, transporte e tratamento racional e seguro dos resíduos sólidos de qualquer espécie;

III - reutilização, reciclagem e recuperação energética dos resíduos gerados;

IV - disposição final segura e adequada, a cada tipo de resíduo sólido gerado no Estado;

V - recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos.

Art. 17. As unidades receptoras e beneficiadoras de resíduos de qualquer espécie devem ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação pertinente, e ser, em qualquer circunstância, gerenciadas por técnico habilitado.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES E DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Proibições

Art. 18. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - o lançamento "in natura" a céu aberto, em corpos d'água de qualquer natureza, alagados, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, áreas de preservação permanente, áreas sujeitas a inundações, dunas e santuários ecológicos;

II - a instalação de aterro de qualquer natureza em área de preservação permanente, bem como a drenagem de líquidos percolados dos resíduos sólidos para corpos d'água superficiais, sem tratamento adequado;

III - o lançamento em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

IV - a infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

V - o armazenamento de resíduos e ou matéria-prima reciclável em edificação inadequada, a juízo do órgão ambiental competente;

VI - a utilização para alimentação animal, em desacordo com a normatização específica dos órgãos federal, estadual e municipal competentes;

VII - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária, conforme definido na legislação pertinente;

VIII - a utilização de resíduos sólidos "in natura" como insumo agrícola;

IX - a disponibilização, para coleta pelo sistema público, de resíduo perigoso para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei;

X - a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e cooperativas;

XI - o descarte de resíduos em locais impróprios e não autorizados para esse fim;

XII - a recepção de quaisquer resíduos provenientes de países estrangeiros, ainda que sob a denominação de material usado.

Art. 19. Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos de saúde e ambiental competentes podem autorizar, por prazo determinado, a queima de resíduos ao ar livre ou a adoção de forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese pode ser autorizada a incineração, ao ar livre, de materiais que produzam dioxinas, furanos e outras substâncias organo-persistentes.

Seção II

Das Situações Especiais

Art. 20. O solo e o subsolo podem ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos desde que essa disposição seja efetuada de acordo com técnicas adequadas para cada tipo de resíduo, definidas em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios exigidos por ocasião do licenciamento pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O licenciamento deve ser renovado periodicamente, e a gestão do depósito deve ser monitorada por órgão público ou empresa que assuma responsabilidade técnica, sob a supervisão do órgão ambiental.

Art. 21. A disposição final ou armazenamento de resíduos sólidos provenientes de outra Unidade da Federação pode ser admitida, desde que esteja garantida a reciprocidade de realização da operação, do Estado de Sergipe para a Unidade em questão; quando houver benefício da saúde pública e/ou preservação ambiental; bem como quando resulte em diminuição de custos para as partes envolvidas.

Parágrafo único. A possibilidade prevista no "caput" deste artigo somente deve ser efetivada após a aprovação do necessário projeto exigido, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, e com anuência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, mediante Resolução publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII

DO INVENTÁRIO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

URBANOS E DOS CADASTROS EM BANCO DE DADOS

Art. 22. O Órgão Estadual de Meio Ambiente deve manter banco de dados, atualizado permanentemente, que contenha o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos, o Cadastro de fontes industriais efetivas e/ou potencialmente geradoras de resíduos, de entidades transportadoras, e de locais de destinação de resíduos sólidos comuns e especiais em conformidade com o art. 7º desta Lei.

§ 1º. O acesso às informações constantes do banco de dados referido no "caput" deste artigo deve ser assegurado a todo cidadão, bem como às entidades públicas e privadas, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, e às Organizações Não-Governamentais cadastradas, em conformidade com a Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

§ 2. O acesso a informações, referido no parágrafo 1º deste artigo, deve ser feito mediante requerimento escrito dos interessados.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS AOS PLANOS DE GERENCIAMENTO

INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23. Os Municípios do Estado de Sergipe que apresentarem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início da vigência desta Lei, os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS, podem ser beneficiados com os seguintes incentivos:

I - assistência técnica para a implementação do PGIRS, por intermédio dos órgãos estaduais

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

competentes;

II - treinamento de pessoal de apoio e de campo encarregado do gerenciamento integrado de resíduos;

III - incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Estado pode prestar assistência técnica na elaboração dos planos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 24. Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e com a Secretaria de Estado da Saúde - SES, e a Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI, quando couber, fixar normas e critérios para a elaboração dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS, para fins de aprovação.

§ 1º. Os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, referidos no "caput" deste artigo, devem ser objeto de regulamentação estabelecida em normas decorrentes desta Lei, devendo conter, no mínimo:

I - o inventário e diagnóstico da situação atual do Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos na fonte geradora;

II - a origem, caracterização e quantificação dos resíduos gerados;

III - os procedimentos e instruções a serem adotados nas etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos resíduos observada a sua classificação;

IV - a indicação da localização em que as atividades devem ser realizadas;

V - a indicação dos meios e dos recursos que devem estar disponíveis na forma de cooperação entre os respectivos Municípios e a sociedade civil, na adoção de soluções conjuntas de ação integrada, tanto para o caso de resíduos comuns quanto para o caso de resíduos especiais;

VI - o cronograma de implantação e operação das medidas e ações propostas no PGIRS;

VII - as medidas cautelares e corretivas a serem praticadas em situações de emergência ou de acidentes, bem como no manuseio incorreto dos resíduos;

VIII - as medidas a serem adotadas a curto, médio e longo prazos, com os respectivos prazos para diminuição quantitativa de resíduos bem como dos efeitos adversos resultantes das operações.

§ 2º. Ficam sujeitas, também, à elaboração e apresentação do PGIRS, as unidades geradoras de resíduos existentes ou as que vierem se instalar no Estado, consoante definição do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

CAPÍTULO IX

DAS EXIGÊNCIAS PARA OS SISTEMAS DE COLETA,

TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS COMUNS E ESPECIAIS

Art. 25. Os sistemas de coleta, transporte e destinação de resíduos comuns e especiais devem atender às seguintes exigências:

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

I - acondicionamento adequado, de acordo com a classificação dos resíduos sólidos, de maneira a evitar vazamentos que possam causar lesões ou prejuízos de qualquer espécie aos indivíduos envolvidos na sua manipulação, a terceiros, ou ao ambiente;

II - separação dos resíduos conforme sua classificação, no caso de coleta seletiva;

III - regularidade na coleta e transporte de resíduos comuns;

IV - adoção de veículos e equipamentos adequados.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RESÍDUOS ESPECIAIS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 26. As condições, os critérios e as exigências técnicas referentes à recepção, acondicionamento, armazenamento, transporte, recuperação, tratamento e disposição final dos resíduos especiais, em conformidade com o art. 7º desta Lei, devem ser estabelecidas na regulamentação desta Lei, devendo garantir a proteção à saúde pública, e à dos indivíduos envolvidos nessas operações, e minimizar a degradação do ambiente.

Parágrafo único. Além das disposições constantes da legislação estadual, os resíduos especiais devem atender ao que preceituam a legislação federal pertinente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 27 - Deve ser assegurado a todos os indivíduos envolvidos com o manejo de resíduos sólidos, principalmente com resíduos especiais:

I - uso de equipamentos de segurança e proteção individual;

II - treinamento específico para as tarefas a serem executadas;

III - controle periódico de condições de saúde.

Art. 28. As instalações destinadas ao processamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos são consideradas unidades receptoras de resíduos, devendo, portanto, sujeitar-se às exigências desta Lei e de suas normas regulamentares.

Art. 29. As unidades geradoras e receptoras de resíduos especiais de qualquer natureza devem garantir a recuperação de áreas degradadas em razão de suas atividades, por acidentes e/ou pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 30. Os custos decorrentes de todas as etapas do gerenciamento integrado e monitoramento de resíduos sólidos, gerados nos estabelecimentos industriais, e de mineração, incluídas as análises técnicas exigidas pelas autoridades competentes, são de responsabilidade dos geradores dos mesmos resíduos.

Seção II

Dos Resíduos Perigosos

Art. 31. Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública ou às pessoas envolvidas com seu gerenciamento, devem receber tratamento diferenciado.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Art. 32. Os resíduos sólidos referidos no art. 31 desta Lei, quanto à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, devem atender às exigências contidas nesta Lei e na respectiva regulamentação.

Art. 33. O licenciamento, pelo órgão ambiental competente, de empreendimento ou atividade que gere resíduos perigosos de qualquer natureza, condiciona-se à comprovação de capacidade técnica para o gerenciamento integrado desses resíduos.

Art. 34. Todas as demais medidas a serem adotadas com relação a resíduos perigosos devem atender às disposições legais estabelecidas na regulamentação desta Lei, na legislação federal pertinente e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art. 35. Os fabricantes de embalagens de produtos perigosos devem informar aos consumidores, por meio da rotulagem, sobre os procedimentos de descarte ou de retorno das mesmas.

Art. 36. Os resíduos perigosos devem ser coletados e encaminhados para unidades de tratamento ou disposição final específicas, preferencialmente de forma diferenciada e de acordo com o estabelecido nesta Lei, na sua regulamentação, e demais normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 37. Os resíduos radioativos devem ser gerenciados, coletados e estocados de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e com a legislação federal pertinente.

Seção III

Dos Resíduos Industriais

Art. 38. O gerenciamento integrado dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a disposição final, deve ser executado de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, subordinando-se sempre aos dispositivos desta Lei e das normas dela decorrentes, da legislação federal e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, devidamente pertinentes.

Art. 39. É de responsabilidade dos estabelecimentos industriais e dos empreendimentos minerários o gerenciamento completo dos resíduos produzidos por essas atividades, desde a sua geração até a disposição final, incluindo:

I - a segregação, o acondicionamento, a coleta, e o transporte e armazenamento temporário internos, de acordo com a sua natureza dos resíduos sólidos;

II - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes, e na forma exigida pelas autoridades competentes;

III - o transporte externo, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 40. As normas regulamentares desta Lei devem estabelecer, especificamente, quais os setores produtivos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Industriais.

Art. 41. A forma e os prazos para elaboração e apresentação dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Industriais devem ser fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 42. Os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Industriais, incluindo-se os empreendimentos minerários, devem ser elaborados e implementados por unidade geradora, sempre que

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

a autoridade ambiental competente assim determinar.

Art. 43. As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções que permitam a reutilização, reciclagem e redução de periculosidade dos resíduos, de forma a minimizar a degradação do ambiente, reduzir o desperdício e diminuir o volume de resíduos encaminhados à disposição final.

Seção IV

Dos Resíduos das Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 44. As normas Regulamentares desta Lei devem estabelecer as exigências para o gerenciamento integrado dos resíduos provenientes das atividades comerciais e de serviços, estando sujeitas às disposições da Seção III deste Capítulo.

Seção V

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 45. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde todos aqueles que forem resultantes de serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; de laboratórios analíticos de produtos para a saúde; de necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); de serviços de medicina legal; de drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; de estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; de centros de controle de zoonoses; de distribuidores de produtos farmacêuticos; de importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico "in vitro"; de unidades móveis de atendimento à saúde; de serviços de acupuntura; de serviços de tatuagem; entre outros similares.

Art. 46. Compete aos responsáveis legais dos estabelecimentos de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos transportadores e depositários finais, ou outros agentes envolvidos nas operações.

Art. 47. O importador, o fabricante e o distribuidor de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados inadequados ao consumo, por decisão das autoridades competentes.

Parágrafo único. O importador e o fabricante de produtos, a que se refere o "caput" deste artigo, são responsáveis pelo gerenciamento integrado dos respectivos resíduos, estando sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 48. Garantida a eliminação da patogenicidade dos resíduos de saúde infectantes, conforme procedimentos estabelecidos na legislação pertinente, estes podem ser equiparados a resíduos de saúde comuns, para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

Seção VI

Dos Resíduos Gerados nos Estabelecimentos Rurais

Art. 49. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação referente, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.

Art. 50. As culturas perenes de interesse econômico, suas sementeiras e viveiros de mudas, que

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

deixarem de sofrer os cuidados fitossanitários pertinentes, caracterizando abandono, e que possam se transformar em focos de proliferação de pragas e moléstias, são equiparadas a resíduos sólidos provenientes de atividades rurais, e devem ser erradicadas às expensas de seus proprietários, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de contaminação por pragas ou moléstias, contaminação por resíduos químicos, conteúdo genético modificado, devem submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério do órgão competente, devendo sua disposição final ser autorizada pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 51. Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação pertinente, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

Art. 52. Os resíduos resultantes da atividade rural estão sujeitos à destinação prevista em Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Especiais, específico para cada estabelecimento.

§ 1o. Os critérios para determinar quais os estabelecimentos rurais que estão sujeitos a apresentação do Plano, a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser definidos em conjunto pela Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI, e o Órgão Estadual de Meio Ambiente.

§ 2o. Os critérios definidos na forma do parágrafo 1º deste artigo devem ser encaminhados ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, para aprovação mediante Resolução, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins devem efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos utilizados e dos produtos considerados impróprios para utilização, ou em desuso, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento integrado desses resíduos.

Seção VII

Dos Resíduos Tecnológicos e Pós-Consumo

Art. 54. Os fabricantes, registrantes ou importadores dos produtos e bens, que dão origem aos resíduos classificados como especiais pós-consumo, devem dispor, os resíduos coletados pelos centros de recepção, em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 55. Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais pós-consumo as embalagens e os produtos que, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de recolhimento e destinação específica, tais como:

I - os resíduos tecnológicos, assim considerados:

a) os aparelhos eletro-eletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;

b) os provenientes da indústria de informática;

c) os veículos automotores;

d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não-removível;

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de sódio e luz mista;

II - as embalagens não-retornáveis;

III - os óleos lubrificantes e assemelhados;

IV - os pneumáticos.

Parágrafo único. A relação de produtos constante dos incisos do "caput" deste artigo não é exaustiva, podendo ser acrescida de outros produtos, a critério da autoridade ambiental competente, que deve fixar prazo aos responsáveis, para a adequação do gerenciamento integrado dos resíduos, às disposições desta Lei.

Art. 56. Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos especiais pós-consumo, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 57. Os fabricantes ou importadores dos produtos que originem os resíduos especiais pós-consumo de que trata esta Lei, a critério da autoridade ambiental competente, devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 58. As exigências relativas aos fabricantes, importadores e distribuidores de produtos que geram resíduos especiais pós-consumo, bem como o sistema de coleta e destinação desses resíduos, devem ser estabelecidos em normas regulamentares e devem atender, em todos os seus termos, à legislação federal pertinente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art. 59. As disposições relativas a embalagens não-retornáveis, pneumáticos, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e assemelhados devem ser fixadas na regulamentação desta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Seção VIII

Dos Resíduos Provenientes de Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários, Postos de Fronteira

e Estruturas Similares

Art. 60. Compete às administrações dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento integrado dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

§ 1º. As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Especiais.

§ 2º. O Órgão Estadual de Meio Ambiente, juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, deve definir critérios para determinar quais as unidades geradoras obrigadas a apresentar o plano referido no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 61. As exigências legais referentes às unidades geradoras mencionadas no art. 60 desta Lei devem atender ao disposto nesta mesma Lei, na legislação federal sanitária vigente, bem como nas normas específicas constantes de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 62. São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos especiais, nos termos desta Seção, o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Seção IX

Dos Resíduos de Construção e Demolição

Art. 63. Consideram-se resíduos de construção e demolição os entulhos, rejeitos e materiais oriundos das atividades da construção civil de modo geral.

Art. 64. Na forma desta Lei, são responsáveis pelo gerenciamento integrado dos resíduos de construção e demolição:

I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, recuperação, tratamento e/ou disposição final de resíduos de construção e demolição.

Art. 65. O construtor ou empresa construtora são individualmente responsáveis pelo gerenciamento integrado dos resíduos especiais gerados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, recuperação, tratamento e/ou disposição final de resíduos de construção e demolição, que não apresentem habilitação técnica válida e regular, acarreta a responsabilidade solidária de todos quantos da relação jurídica tenham participado, relativamente ao gerenciamento integrado dos resíduos da obra ou reforma.

Art. 66. Os resíduos de construção e demolição devem ter disposição final em conformidade com as normas fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 67. Os geradores habituais de resíduos de construção e demolição, conforme especificado nos termos da regulamentação desta Lei, devem elaborar e implementar Projeto de Gerenciamento Integrado de Resíduos Especiais, dentro do prazo e condições estipuladas pela autoridade ambiental competente.

CAPÍTULO XI

DO MÉTODO DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO

FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Incineração de Resíduos

Art. 68. O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos depende do prévio licenciamento do Órgão Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, é obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento das emissões gasosas, dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos resultantes da incineração.

Art. 69. Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores, e os efluentes líquidos gerados no sistema de controle das emissões gasosas, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos por autoridade ambiental competente.

Art. 70. O empreendedor deve fazer o auto-monitoramento, e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico, feita pelo órgão de controle ambiental.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Seção II

Do Co-Processamento

Art. 71. O co-processamento de resíduos deve obedecer aos preceitos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, e na regulamentação desta Lei.

Seção III

Dos Aterros

Art. 72. Os resíduos sólidos, devidamente classificados quanto à natureza, somente podem ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 73. As disposições legais referentes a encerramento de aterros, de qualquer natureza, devem ser definidas mediante regulamentação, e, em casos especiais, que ofereçam riscos à saúde da população ou venham a causar degradação ambiental, devem ser examinados caso a caso pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Após o encerramento da operação de um aterro, o respectivo operador permanece responsável por sua conservação, acompanhamento e manutenção, bem como por seu monitoramento ambiental.

Art. 74. Os aterros, de qualquer natureza, devem ser localizados e projetados de forma a não comprometer o ambiente e a assegurar o cumprimento das normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º. Em toda e qualquer hipótese devem ser obrigatoriamente analisadas as condições do solo, e das águas subterrâneas e superficiais, bem como o impacto ambiental negativo previsto para o seu entorno, em consonância com as normas legais então vigentes.

§ 2º. Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases de aterro devem ser utilizados.

Seção IV

Da Reciclagem e das Unidades de Compostagem

Art. 75. A reciclagem de resíduos deve ser adotada sempre, nas seguintes hipóteses:

I - quando economicamente viável, e existir mercado, ou este possa ser criado, para os produtos produzidos a partir dos resíduos recicláveis;

II - quando tecnicamente possível, ainda que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - quando considerada ambientalmente conveniente.

§ 1º. A reciclagem deve ser sempre realizada de forma ambientalmente adequada e segura, de acordo com a natureza dos resíduos, de modo a não ferir interesses públicos ou produzir concentração de elementos que comprometam a saúde pública, e nem o ambiente local, ou seu entorno.

§ 2º. A reciclagem deve sempre levar em conta os custos do tratamento e da disposição final dos resíduos, de forma a não ser desproporcional em relação aos custos daquelas opções de destinação.

Art. 76. As unidades de compostagem devem atender às normas municipais, estaduais e federais, no que se refere às instalações físicas do empreendimento, ao processo e às condições de operação, bem como no que tange às características do composto orgânico produzido.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Art. 77. As unidades de compostagem que vierem a ser instaladas no Estado devem se submeter às determinações desta Lei e às normas dela decorrentes, e dependem de licenciamento do órgão ambiental do Estado.

CAPÍTULO XII

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 78. O Estado pode conceder incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas ou privadas que:

I - utilizem processos que possibilitem a diminuição dos resíduos gerados, a níveis desejáveis, por meio de reutilização, reciclagem e recuperação energética;

II - promovam práticas que minimizem a degradação ambiental;

III - estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos sólidos;

IV - estimulem a produção ou produzam bens duráveis, recicláveis, reutilizáveis, reaproveitáveis e inócuos à saúde humana e ao ambiente;

V - implantem sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos, dentro dos prazos fixados na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo devem ser concedidos sob forma de créditos, deduções, isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos, e demais modalidades estabelecidas caso a caso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 79. O Estado deve promover o estabelecimento legal de formas de incentivos fiscais para aquisição, pelos Municípios, de veículos e equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana.

Art. 80. Os benefícios previstos nos artigos deste Capítulo podem ser aplicados aos Municípios que implantarem, em seu território, serviço de coleta seletiva ou outra forma adequada de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 81. A aplicação desses benefícios referidos neste Capítulo pode ser estendida a consórcios e cooperativas que visem, de forma integrada, a reduzir os custos e aumentar os benefícios decorrentes das operações de reutilização e reciclagem de matéria-prima oriunda do descarte de resíduos.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES E DAS

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 82. A gestão de resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deve ter como meta prioritária a sua não-geração, a sua redução, na fonte geradora, a sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 83. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Estado são responsáveis pelo acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos de seus estabelecimentos, e devem responder por danos que causem ou possam causar à saúde pública e ao ambiente.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

§ 1o. O gerador, o transportador e o receptor dos resíduos respondem solidariamente pelos incidentes que causem degradação ambiental ou agravos à saúde pública.

§ 2o. A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte, ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos, cessa quando as operações tenham ocorrido na forma e condições previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 84. O gerador somente pode encaminhar resíduos às unidades receptoras, quando previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. No caso de resíduos perigosos, a autorização deve ser específica e emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 85. A responsabilidade das unidades receptoras de resíduos abrange as fases de projeto, implantação, operação, monitoramento e procedimentos de encerramento de atividades, devendo, obrigatoriamente, obter previamente as licenças do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Essa responsabilidade, referida no "caput" deste artigo deve perdurar após a desativação do local como unidade receptora.

Art. 86. A responsabilidade pelo transporte de resíduos abrange a segurança do pessoal envolvido em quaisquer de suas fases, a saúde pública, e a preservação ambiental.

Art. 87. A contratação de empresa e/ou pessoa física que não for autorizada ou licenciada pela autoridade competente, acarreta a responsabilidade civil e administrativa solidária de todos os envolvidos na operação.

Art. 88. A responsabilidade da unidade geradora cessa quando da entrega dos resíduos a quem os deve utilizar como matéria-prima, nas formas e nas condições exigidas, pela autoridade competente, na expedição das licenças.

Parágrafo único. Não devem ser expedidas as licenças de que trata o "caput" deste artigo sem que haja contrato formalizado, envolvendo a unidade geradora para transferência dos resíduos.

Art. 89. O gerador de resíduos sólidos, de qualquer origem ou natureza, responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, remediação e recuperação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente.

§ 1o. Dentro dos prazos assinalados, ou em caso de inadimplemento, cabe ao gerador ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental;

§ 2o. No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao gerenciamento integrado de resíduos, em qualquer de suas etapas, configura-se a responsabilidade solidária.

Art. 90. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores, ou os atuais proprietários ou gestores das unidades geradoras, são responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei devem, dentro dos prazos fixados pelo órgão ambiental competente, promover a recuperação dos mesmos passivos.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Art. 91. No caso de ocorrências envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco a saúde pública e o ambiente, a responsabilidade imediata pela execução de medidas corretivas deve ser:

I - do gerador, nos incidentes ocorridos em suas instalações;

II - do gerador e do transportador, nos incidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III - do gerenciador de unidades receptoras, nos incidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1o. Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos devem ser comunicados por quaisquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2o. O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deve fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.

§ 3o. Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 92. O fabricante ou importador de produtos de que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental negativo, é responsável, mesmo após o consumo desses produtos, pelo atendimento às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a minimização, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao ambiente.

Seção II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 93. As infrações decorrentes da aplicação desta Lei devem ser aplicadas pelo órgão ambiental do Estado, no caso, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, em consonância com o disposto, também nesta Lei, e nas demais normas dela decorrentes, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 94. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos.

Art. 95. As penalidades pelo cometimento de infrações às disposições desta Lei, da sua regulamentação e das demais normas dela decorrentes, devem ser aplicadas em conformidade com o disposto na legislação ambiental do Estado.

Art. 96. Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva, nos termos da legislação ambiental, correm por conta do infrator.

Art. 97. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações desta Lei, sua regulamentação e normas decorrentes, deve constituir receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das respectivas penalidades, e ser empregado na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção e conservação ambiental, de preferência na região da ocorrência da infração.

Art. 98. Constatada a infração às disposições desta Lei, sua regulamentação e normas decorrentes, os órgãos e/ou entidades da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização e controle ambiental devem diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de ajustamento de conduta ambiental, tendo por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o ambiente, independentemente da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.

PLANO ESTADUAL DE COLETA SELETIVA

Parágrafo único. A não-execução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental deve ensejar a execução das obrigações dele decorrentes, de acordo com as normas legais pertinentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. A regulamentação e as normas procedimentais necessárias quanto aos instrumentos da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que trata esta Lei, devem ser estabelecidas em Decretos do Governador do Estado, ou em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, conforme o caso.

Art. 100. As normas regulamentares, bem como as orientações e/ou instruções regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo, ou mesmo especificamente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, observada a respectiva competência.

Art. 101. O Poder Executivo deve promover, na forma legal, a devida alteração da legislação ambiental do Estado, principalmente no que se refere à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a fim de que haja a devida adequação quanto à Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos instituída por esta Lei.

Art. 102. Cabe ao Poder Executivo promover a implementação da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que trata esta Lei, mediante a articulação dos órgãos e entidades estaduais envolvidos na execução da mesma política, especialmente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, a Secretaria de Estado da Educação - SEED, a Secretaria de Estado da Saúde - SES, a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA, a Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI, a Secretaria de Estado do Combate à Pobreza e da Assistência Social - SECPAS, a Secretaria de Estado de Integração de Serviços Públicos Metropolitanos - SECMETRO, e, também, do Ministério Público.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOÃO ALVES FILHO